

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
ANDERSON PEREIRA DE FREITAS

**CRIME CIBERNÉTICO DE DISCRIMINAÇÃO POR PROCEDÊNCIA
NACIONAL: MÁCULA DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS**

LAGES
2020

ANDERSON PEREIRA DE FREITAS

**CRIME CIBERNÉTICO DE DISCRIMINAÇÃO POR PROCEDÊNCIA
NACIONAL: MÁCULA DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof^a Me. Joel Saueressig

LAGES
2020

ANDERSON PEREIRA DE FREITAS

**CRIME CIBERNÉTICO DE DISCRIMINAÇÃO POR PROCEDÊNCIA
NACIONAL: MÁCULA DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Centro Universitário UNIFAVEST como parte
dos requisitos para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Prof^o. ME. Joel Sauressig.

Lages, SC ___/___/2020. Nota ___ _____
Prof^o. ME. Joel Sauressig

Coordenadora do Curso de Direito Prof^a. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2020

AGRADECIMENTOS

Agradecer é reconhecer a contribuição de outrem em determinado intento pessoal rumo a algum objetivo.

Neste trabalho, quero registrar meus agradecimentos a minha família, principalmente minha mãe, meus irmãos, minha companheira e mãe do meu filho Ana Maria, que está presente em mais este fim de etapa acadêmica. Por certo, como mais novo membro, agradeço especialmente ao meu filho Arthur, notadamente por me brindar com a sua presença, renovando forças e motivando mais conquistas.

Ademais, agradeço ao meu orientador pelo apoio técnico na condução deste trabalho. De fato, os direcionamentos foram certos para que, ao final, fosse possível a conclusão deste trabalho tal como previsto inicialmente. Assim, dita orientação foi fundamental para o desenvolvimento e conclusão deste feito.

Estendo os agradecimentos aos demais professores que trilharam os últimos cinco anos deste curso de direito, compartilhado saberes e estimulando sempre o aprendizado.

Finalmente, agradeço a Deus por tudo quanto tem me proporcionado, inclusive por mais este ciclo cujo fim se avizinha.

EPÍGRAFE

“[...] todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. E o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém - nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação - pode afirmar-se superior aos demais.”

Fábio Konder Comparato

CRIME CIBERNÉTICO DE DISCRIMINAÇÃO POR PROCEDÊNCIA NACIONAL: MÁCULA DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Anderson Pereira de Freitas¹

Joel Saueressig²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso explora aspectos do crime cibernético de discriminação por procedência nacional à luz dos recentes episódios discriminatórios contra o povo nordestino nos pleitos eleitorais de 2014 e 2018. Na análise, além dos elementos de cunho criminal, traz-se à baila os principais fundamentos constitucionais violados com a prática desse delito. Num primeiro tópico, analisa-se os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, notadamente a sua conceituação e breve histórico. Adiante, aborda-se o conflito dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e igualdade. Em prosseguimento, examina-se o crime cibernético de discriminação por procedência nacional e seus consectários legais. Para tanto, abordou-se a jurisprudência, a doutrina e a legislação vigente no Brasil, bem como os instrumentos de ordem internacional.

Palavras-chave: Discriminação. Procedência nacional. Pleitos eleitorais. Direitos fundamentais. Crime cibernético.

¹ Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário UNIFACVEST.

² Professor Mestre em Direito do curso de graduação em Direito – UNIFACVEST.

CYBERCRIME DISCRIMINATION BY NATIONAL PROCEDENCE: TAINT OF CONSTITUTIONAL FOUNDATIONS

Anderson Pereira de Freitas³

Joel Saueressig⁴

ABSTRACT

The present course conclusion paper explores aspects of cybercrime of discrimination by national origin in light of the recent discriminatory episodes against the northeastern people in the 2014 and 2018 elections. In the analysis, in addition to the elements of criminal nature, the main constitutional foundations violated with the practice of this offense are brought up. In a first topic, the constitutional foundations of the Democratic State of Law are analyzed, notably its conceptualization and brief history. Forward, the conflict of fundamental rights of freedom of speech and equality are addressed. Continuing, the cybercrime of discrimination by national origin and its legal consequences are examined. Therefore, jurisprudence, doctrine and legislation current in Brazil were addressed, as well as international instruments.

Keywords: Discrimination. National origin. Elections. Fundamental rights. Cybercrime.

³ Academic of Law, 10th term, Subject of Completion Course, from the UNIFACVEST University Center.

⁴ Master Professor in Law of the Law graduation Course - UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo aqui exposto.

Lages/SC, ____ de _____ de 2020.

ANDERSON PEREIRA DE FREITAS

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	12
2.1	Princípio Republicano	12
2.2	Estado Democrático de Direito.....	14
2.3	A cidadania	17
2.4	Dignidade da pessoa humana	19
2.5	Pluralismo político.....	21
3	CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: IGUALDADE VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO	23
3.1	Dimensões dos direitos fundamentais	24
3.2	A “lei de colisão” segundo Robert Alexy.....	25
3.3	Aplicação de princípios para resolução de conflitos de direitos fundamentais.....	28
3.3.1	Princípio da unidade da Constituição	29
3.3.2	Princípio do efeito integrador	29
3.3.3	Princípio da concordância prática ou harmonização	30
3.3.4	Técnica da ponderação ou do balanceamento	30
3.3.5	Proporcionalidade e razoabilidade.....	31
3.3.6	Princípio da supremacia da constituição	31
3.3.7	Princípio da máxima eficácia e efetividade da Constituição.....	32
3.3.8	Princípio da força normativa da Constituição	32
4	CRIME CIBERNÉTICO DE DISCRIMINAÇÃO POR PROCEDÊNCIA NACIONAL (LEI Nº 7.716/89).....	34
4.1	Panorama de tutela internacional sobre a criminalização de condutas discriminatórias	34
4.2	Evolução da criminalização de condutas discriminatórias em âmbito nacional	36
4.3	Crime cibernético de discriminação por procedência nacional (lei nº 7.716/89).....	41

5 CONCLUSÃO.....51

REFERÊNCIAS53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema o Crime Cibernético de Discriminação por Procedência Nacional: Mácula dos Fundamentos Constitucionais.

A relevância desse assunto se efetiva pelo fato de existir, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 7.716/89, a qual regulamenta os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Não obstante, não foram poucas as notícias de fatos relatando que, usuários não identificados na internet, utilizando redes sociais, teriam dito ser a Região Nordeste o "câncer do Brasil", dentre outras ofensas, em decorrência dos resultados das eleições para a Presidência da República no pleito de 2014, bem como da disputa eleitoral que se arrastou ao segundo turno do pleito de 2018.

Em que pesem os novos meios utilizados para perpetração de ilícitos na órbita criminal atual, tal como se dá através da rede mundial de computadores, o direito, *mutatis mutandis*, também evoluiu, buscando acompanhar o dinamismo da sociedade atual.

Assim, atribuir qualificações negativas genéricas a um grupo de pessoas atinge diretamente a dignidade ou respeitabilidade desse grupo perante a coletividade. Pois, referidas palavras são ofensivas e revelam o evidente intuito de discriminar, humilhar, desprezar, violando, por conseguinte, um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem assim o direito à igualdade.

Trata-se de manifestação na internet com o nítido propósito de discriminar os nordestinos. Nada mais extraído das palavras dos autores das ofensas que o seu desprezo e preconceito em relação às pessoas que vivem ou nasceram naquela região do país. Prática essa, tipificada como crime de discriminação por procedência nacional, subsumida aos rigores típicos do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89.

Imperioso, pois, em tempos de intolerância racial, étnica, religiosa, de classe social, origem nacional, gênero, dentre outros, a tutela do direito penal, resguarda os bens jurídicos protegidos em âmbito constitucional, bem como os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que possibilitam o gozo dos direitos fundamentais pelos cidadãos.

O problema reside exatamente neste aspecto: o crime cibernético de discriminação por procedência nacional, previsto no art. 20, da Lei nº 7.716/89, amolda-se perfeitamente aos recentes episódios de ofensas dirigidas, em ambiente virtual, ao povo nordestino, nos pleitos eleitorais de 2014 e 2018?

Na busca de averiguar respostas para o presente problema, o trabalho tem como objetivo geral verificar se as ofensas dirigidas ao povo nordestino, nos pleitos eleitorais de 2014 e 2018, configuram o crime de discriminação por procedência nacional, previsto no art. 20, da Lei nº 7.716/89.

Como objetivos específicos, observar quais foram os fundamentos constitucionais violados nos episódios discriminatórios ocorridos nos pleitos eleitorais contra o povo nordestino, verificar o processo de criminalização de fatos discriminatórios como esse. Além de analisar se, diante desse fato, o direito fundamental à liberdade de expressão deve ou não preponderar sobre o direito à igualdade daquele povo.

Em relação à abordagem da temática estudada, será utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Para melhor compreensão do tema será desenvolvido, no primeiro capítulo, um estudo sobre a violação – ao se discriminar o povo nordestino nos pleitos eleitorais – de diversos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, como o princípio republicano, a cidadania, a princípio da dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, dentre outros.

Posteriormente, será analisada, no segundo capítulo, a temática do conflito de direito fundamentais. Isso porque as ofensas dirigidas ao povo nordestino, por meio de ambiente virtual, promovem, inicialmente, um conflito de direitos fundamentais, qualificado, de um lado, pelo direito dos ofensores à liberdade de expressão. E, de outro, pelo direito dos ofendidos ao tratamento igualitário, destacando-se a aplicação de princípios e técnicas para a resolução desse conflito.

Finalmente, no terceiro capítulo, superada a fase de explanação dos conceitos acerca do tema, discutir-se-á acerca do crime cibernético de discriminação por procedência nacional, previsto na Lei nº 7.716/89, norma jurídica que melhor se amolda aos episódios fáticos discriminatórios em face do povo nordestino, nos pleitos eleitorais de 2014 e 2018.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Relativamente aos fundamentos constitucionais, a Carta Política de 1988 expandiu significativamente novos direitos e garantias fundamentais. Isso porque, diferentemente das Cartas anteriores as quais previam tutelar somente o direito do Estado, a Constituição de 1988 desde o seu preâmbulo, visa à implantação de um Estado Democrático de Direito, priorizando a proteção aos direitos dos cidadãos.

Nesse sentido, o entendimento teórico de Piovesan (2018, p. 140):

[...]as Constituições anteriores primeiramente tratavam do Estado, para, somente então, disciplinarem os direitos. Ademais, eram petrificados temas afetos ao Estado e não a direitos, [...]. A nova topografia constitucional inaugurada pela Carta de 1988 reflete a mudança paradigmática da lente ex parte príncipe para a lente ex parte populi. Isto é, de um Direito inspirado pela ótica do Estado, radicado nos deveres dos súditos, transita-se a um Direito inspirado pela ótica da cidadania, radicado nos direitos dos cidadãos. [...]. Assim, é sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado e não sob a perspectiva do Estado que se afirmam os direitos.

Conforme se verifica, nas Constituições anteriores, o direito do cidadão estava em segundo plano. Porém, com a chegada do novo texto constitucional, iniciou-se uma nova era de direitos e garantias, passando o Estado de observado a observador, ou seja, o Estado agora é quem deve preocupar-se em observar os direitos do povo e não o contrário: o povo observar as necessidades do Estado.

Com tal mudança de foco, percebe-se, atualmente, que os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito merecem ser compreendidos como valores estruturantes do Estado brasileiro (CUNHA; NOVELINO, 2015, p. 14).

Sendo assim, quando há valorização da diversidade ideológica, valoriza-se também a ordem democrática posta e, com isso, efetiva-se a manutenção de uma sociedade pluralista, sem discriminações.

2.1 Princípio Republicano

Do histórico constitucional, a passagem do Brasil colônia para a forma republicana, decisivamente, inaugurou o princípio republicano no país. Verifica-se, inicialmente, que houve a extinção do Poder Moderador, característica marcante da Constituição Imperial, a qual assegurava a estabilidade do Imperador, gerando, na época, muita discussão a respeito.

Nessa perspectiva, dispõe Groff (2008, p.108):

A monarquia no Brasil teve o seu fim com a proclamação da República, em 1889. Essa mudança foi formalizada pelo Decreto n. 1, de 15-11-1889, que introduziu a República e o federalismo. A proclamação da República representou um marco fundamental no constitucionalismo brasileiro, momento em que surgiam novas instituições, baseadas na matriz constitucional norte-americana. Porém, essas instituições passaram a conviver com uma cultura política conservadora e autoritária. Nesse contexto a garantia dos direitos fundamentais, embora formalmente prevista na Constituição, ficava prejudicada na prática.

Conforme entendimento disposto, nota-se que houve um enfraquecimento da monarquia, findando através do Decreto n.1 de 15 de novembro 1889, momento em que se deu início ao primeiro Governo Provisório da República.

Desde então, com a chegada da Constituição da República de 1891, houve um avanço considerável, abolindo-se a pena de galés, a de banimento e a de morte. Ademais, o artigo 72 expressamente elencou um rol de direitos e garantias individuais. Ainda, no artigo 78, consta uma abertura substancial para previsão de outros direitos compatíveis com a nova ordem constitucional instaurada à época.

Assim, com a então Constituição da República de 1891, percebe-se um aperfeiçoamento em relação a Constituição de 1824. Principalmente por trazer a previsão do remédio constitucional *habeas corpus*, previsto no artigo 72, § 22, impossibilitando, assim, prisões arbitrárias e tutelando o direito à liberdade de locomoção.

De mais a mais, houve um avanço gradual até se chegar nos fundamentos atuais do Estado, especialmente a partir das construções constituintes do século XX. Tais fundamentos foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, derradeiramente, por meio da nova ordem constitucional de 1988, que, de forma revolucionária, prevê uma carga axiológica voltada ao respeito dos direitos e garantias fundamentais, sendo, definitivamente, um paradigma nesse sentido.

Nesse prisma, o teórico Coelho (2009, p. 169-170) ensina que o princípio republicano, estampado no artigo 1º da Constituição de 1988 traduz:

A nossa opção por uma república constitucional, ou seja, por uma forma de governo na qual – em igualdade de condições ou sem distinções de qualquer natureza – a investidura no poder e acesso aos cargos públicos em geral – do Chefe do Estado ao mais humilde dos servidores – são franqueados a todos os indivíduos que preencham tão somente as condições de capacidade estabelecidas na própria Constituição [...]

Assim, vige na órbita jurídica atual o princípio republicano, pelo qual qualquer cidadão tem a possibilidade de concorrer aos cargos públicos em geral, sem qualquer discriminação.

Desta forma, não há que se falar em discriminação de votos oriundos de determinada procedência nacional. Pois, assim como qualquer cidadão pode concorrer a um cargo público, qualquer cidadão também pode optar em eleger quem melhor lhe aprouver.

2.2 Estado Democrático de Direito

Prefacialmente é preciso considerar que o Estado, tal qual se situa hoje no sistema jurídico, é produto de uma longa formação histórica.

Nesse viés, de acordo com Moraes (2016, p. 52): “a pesquisa histórica aponta que as organizações humanas surgem e sucedem no sentido de círculos cada vez mais largos e de cada vez maior integração dos grupos sociais, sendo, portanto, o Estado o resultado de lenta e gradual evolução organizacional de poder [...]”.

Com isso, pode-se afirmar que as relações sociais, historicamente, foram aumentando, de maneira que a convivência com pessoas de culturas diversas passou a ser comum. E, por conseguinte, demanda do indivíduo a capacidade de se adaptar ao modo de viver do outro, aceitando concepções opostas as suas.

Por certo, um dos mais importantes documentos relacionados – tanto ao processo democrático quanto ao processo de constitucionalização – é a chamada Magna Carta de 1215, emitida pelo, como ficou conhecido, rei João Sem Terra. Conforme explica Comparato (2003, p. 49-50):

A cláusula 39, geralmente apontada como o coração da Magna Carta, desvincula da pessoa do monarca tanto a lei quanto a jurisdição. Os homens livres devem ser julgados pelos seus pares e de acordo com a lei da terra. Eis aí, já em sua essência, o princípio do devido processo jurídico (*_due _process _of _law*), expresso na 14ª Emenda à Constituição norte-americana¹⁴ e adotado na Constituição Federal brasileira de 1988 (art. 5º, LIV: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal").

Tal documento retirou da figura do monarca a atuação legiferante, bem como a atuação jurisdicional, daí servindo de base para o processo de constitucionalismo e estabelecimento do Estado Democrático de Direito em diversos países, inclusive o Brasil.

Ademais, outro importante passo no processo de construção do Estado Democrático de Direito adveio da *Bill of Rights* da Inglaterra de 1689. Dito documento instituiu a separação de poderes, com a declaração de que o Parlamento é um órgão precipuamente encarregado de defender os súditos perante o Rei. Para tanto, o Parlamento não pode ficar sujeito ao arbítrio do monarca. Outrossim, tal declaração reafirmou alguns direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito de petição e a proibição de penas cruéis, dentre outras liberdades civis (COMPARATO, 2003, p. 57).

Tal declaração, definitivamente, representou um grande avanço na descentralização do poder, na construção do constitucionalismo e na afirmação de diversos direitos fundamentais indispensáveis à sociedade atual que se pauta no Estado Democrático de Direito.

É bem verdade que o Estado já se justificou por diversas teorias, tais como a teoria do poder de Hobbes, pacto social de Rousseau e Kant, vontade divina de Santo Agostinho, necessidade da moral de Platão, Aristóteles e Hegel, dentre outras. Contudo, a partir do século XVIII, o Estado volta-se aos ideais de racionalização e humanização, dando espaço ao constitucionalismo escrito, no intuito de sedimentar a construção jurídica do Estado (MORAES, 2016, p. 52-54).

Eis a necessidade da estruturação de normas jurídicas em fontes formais, as quais serviriam de limitação do poder estatal e garantia ao jurisdicionado do não arbítrio e do respeito aos direitos fundamentais reconhecidos em lei.

Nesse sentido, pontua Moraes (2016, p. 54):

A necessidade de racionalização e humanização faz com que os textos escritos exijam que todo o âmbito estatal esteja presidido por normas jurídicas, que o poder estatal e a atividade por ele desenvolvida se ajustem ao que é determinado pelas previsões legais, ou seja, a submissão de todos aos Estado de Direito [...]

Dessa forma, todos ficam submetidos ao Estado de Direito, inclusive o próprio Estado, evitando que haja, teoricamente, o abuso de poder e a violação arbitrária de direitos e garantias previstas em leis.

A partir de então, surgiram a Declaração de Direitos da Virgínia, de 16 de junho de 1776, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de julho de 1776, e a Constituição dos Estados Unidos de 17 de setembro de 1787, dentre outras (MORAES, 2016, p. 52-54).

Tais diplomas legais foram importantes expoentes do constitucionalismo mundial, bem como propulsores do Estado de Direito, já que serviram de inspiração para a construção do constitucionalismo mundo afora.

Mais adiante, o Estado de Direito é consagrado com o constitucionalismo liberal do século XIX, destacando-se as seguintes: a Constituição de Cádiz, de 19 de março de 1812; a 1ª Constituição Portuguesa, de 23 de setembro de 1822; a 1ª Constituição Brasileira, de 25 de março de 1824; a Constituição Belga, de 7 de fevereiro de 1831; a Declaração de Direitos da Constituição Francesa, de 4 de novembro de 1848; e a Constituição de Weimar (1919) (MORAES, 2016, p. 54).

Assim, gradativamente, cunhou-se o Estado de Direito em diversas partes do mundo, como forma de organização jurídica e social de cada território soberano, pertencente a um povo definido.

Essa evolução do Estado de Direito, consoante pontua Moraes (2016, p. 56): “foi acompanhada pela consagração de novas formas de exercício da democracia representativa, em especial, com a tendência de universalização do voto e constante legitimação dos detentores do poder, fazendo surgir a ideia de Estado Democrático [...]”.

Daí decorre a convergência dos ideais democráticos aos ideais do Estado de Direito, como forma de inverter a titularidade do poder das mãos de poucos para a camada mais densa da sociedade, o povo. Tal não se deu de forma imediata, ao revés, foi ganhando espaço lentamente.

Desse modo, o constitucionalismo assentou na organização jurídica do Estado a supremacia da lei, devendo todos obedecê-la, havendo, assim, um legítimo Estado de Direito. De outro lado, o processo democrático estabeleceu a soberania popular, da forma mais espreada possível, sem discriminações. Assim, é justamente da aglutinação do constitucionalismo com a democracia que se ergue o Estado Democrático de Direito (MORAES, 2016, p. 52-56).

Nisso, inicia a assimilação de um Estado que se ocupa do direito para gerir os administrados, assim não podendo adotar medidas a seu bel prazer, mas sim limitado à lei, a qual significa um limitador do poder estatal. Com a aderência do viés democrático ao Estado de Direito, tal limitação passa a emanar do próprio povo, já que este começa a participar de forma mais incisiva do processo de escolha de representantes nas frentes legislativas, de onde surgem as leis para a convivência social.

Nesse sentido, acompanha Barroso (2015, p. 112-113):

A ideia de Estado Democrático de Direito, consagrada no art. 1º da Constituição brasileira, é a síntese histórica de dois conceitos que são próximos, mas não se confundem: os de constitucionalismo e de democracia. Constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de Direito). Democracia, por sua vez, em aproximação sumária, traduz-se em soberania popular e governo da maioria [...]

Conforme se verifica, conquanto haja proximidade entre os conceitos relativos ao constitucionalismo e a democracia, ambos não devem ser confundidos, visto que o primeiro denota a limitação do poder através do ordenamento jurídico, formando o Estado de Direito. O segundo conceito, por sua vez, indica a titularidade do poder de governar, a qual provém do povo.

Logo, o Estado Constitucional configura-se como uma das grandes conquistas da humanidade, sobretudo pela atuação marcante do verdadeiro Estado de qualidades presente no constitucionalismo moderno, sucumbindo no valiosíssimo Estado Democrático de Direito (MORAES, 2016, p. 56).

Diante dessa conquista importante, é preciso preservá-la, tutelando-a de qualquer tentativa de coibi-la. Assim, não se pode tolerar discriminações fundadas na procedência nacional do indivíduo, sobretudo quando se originar de divergência ideológica política, já que é assegurado ao cidadão, indistintamente, a participação na escolha de seus representantes, como forma marcante da soberania popular e, por conseguinte, do Estado Democrático de Direito.

2.3 A cidadania

Novidade não é que o conceito de cidadania se desenvolveu gradativamente, de acordo com os tipos de democracias que os governos, nos mais diversos cantos, foram adotando ao longo da história.

Afinal, conforme Ferreira Filho (2012, p. 82) “historicamente, o desenvolvimento teórico do conceito de democracia foi resultado da prática de sucessivos e diferentes tipos de governos considerados – e muitas vezes autoproclamados – democráticos”.

Ademais, a educação para a democracia surge no próprio exercício da prática democrática do cidadão. Dessa forma, a efetividade da cidadania dependia, quase sempre, do fortalecimento da própria democracia. Isso porque quanto mais presente a democracia estiver na estrutura social mais participação cidadã haverá.

Nesse sentido, lembra-se a distante democracia direta ateniense, na qual, dentre 200.000 habitantes, cerca de apenas 20.000 eram considerados cidadãos, excluindo-se as mulheres, os metecos e os estrangeiros (FERREIRA FILHO, 2012, p. 84).

Como se vê, naquela época, iniciavam as primeiras características de um governo democrático, ainda que com severas restrições. Todavia, a partir dessa base ateniense, houve um desenvolvimento gradual do conceito democrático.

A seguir, surge a democracia indireta representativa, que as revoluções liberais começaram a implantar pelo mundo todo no final do século XVIII. Nesse modelo inicial, contudo, o governo representativo tinha efetivamente um caráter aristocrático. A seleção da minoria governante era feita também por uma minoria dentre o povo, por intermédio do sufrágio censitário (FERREIRA FILHO, 2012, p. 85).

Assim, nesse momento inicial, ainda havia restrição quanto ao modelo de escolha de representantes, já que o modelo aristocrático constituía, naquela época, o governo dos melhores, dos nobres e de pessoas próximas à monarquia.

Contudo, é preciso destacar que existe uma diferença substancial entre a democracia grega, na qual o cidadão participava ativamente das decisões, e a democracia moderna. Afinal, segundo Comparato (2003, p. 49) “Na democracia moderna, a soberania popular é meramente passiva ou formal, pois o governo é representativo. Em compensação, os poderes governamentais são sempre limitados e as liberdades individuais solenemente afirmadas.”.

Dessa forma, diferentemente da democracia ateniense, a democracia moderna traz um modelo representativo, no qual o povo elege seus representantes para tomarem as decisões em seu lugar. Todavia, ainda remanesce algumas formas de participação direta, seja pelo plebiscito, seja pelo referendo, ou ainda pela ação popular, dentre outros.

Nesse sentido, de rigor a compreensão de que a dimensão do conceito de cidadania expandiu-se ao longo dos anos, como bem assevera Ferreira Filho (2012, p. 85), nestes termos:

Com o passar do tempo, porém, alcançou-se o sufrágio universal. De fato, a partir do fim do século XIX, começou a ser abandonado o sufrágio censitário, passando os Estados a dar o voto e a elegibilidade a todos os homens. Aos poucos também conquistaram as mulheres esses direitos, conquanto na grande maioria dos Estados só os tenham alcançado em meados do século XX.

Logo, o status atual de cidadão é fruto de batalhas caras para o povo, conquistado de maneira árdua. O sufrágio universal é, por isso, um privilégio recente, o qual assente guarida na ordem jurídica, especialmente petrificado na Carta Magna de 1988 (arts. 14 e 60, § 4º, II).

Desse modo, atentar contra o sufrágio universal, discriminando indivíduos em razão de sua procedência nacional, significa também voltar-se contra o exercício da cidadania e da prática democrática, abrindo espaço para um retrocesso nebuloso.

Com efeito, o único modo de fazer com que um súdito se transforme em cidadão é o de lhe atribuir aqueles direitos *activae civitatis* (BOBBIO, 1986, p. 30). Dessa maneira, para além dos direitos políticos, compreendem-se na dimensão cidadã os direitos e garantias fundamentais referentes à atuação do indivíduo em sua condição de cidadão.

Nesse viés, ressaltam Cunha e Novelino (2015, p. 15) que a cidadania consiste: “na participação política do indivíduo nos negócios do Estado e até mesmo em outras áreas de interesse público”. Trata-se, nada mais, da chamada cidadania ativa, a qual se efetiva através do exercício positivo dos direitos dos cidadãos.

Desta feita, ser cidadão é participar ativamente da gestão estatal da coisa pública, ao que, exemplificativamente, ocorre no exercício do sufrágio universal, com a participação em plebiscitos, referendos, audiências públicas, ações populares, com a fiscalização de obras públicas, dentre outros.

Do contrário, quando não há cidadãos ativos, mas apenas passivos (dóceis ou indiferentes), então os governantes acabariam prazerosamente por transformar seus súditos num bando de ovelhas dedicadas tão-somente a pastar o capim uma ao lado da outra (BOBBIO, 1986, p. 30).

Com isso, é fundamental que todos os cidadãos participem do processo democrático de escolha de seus representantes, notadamente por meio do voto. Prática essa que deve ser exercida indistintamente, independentemente de qualquer critério segregativo, especialmente sem viés discriminatório em razão de determinada procedência nacional.

Afinal, afirma Bobbio (1986, p. 31):

A extensão do sufrágio às classes populares, com base no argumento de que um dos remédios contra a tirania das maiorias encontra-se exatamente na promoção da participação eleitoral não só das classes acomodadas (que constituem sempre uma minoria e tendem naturalmente a assegurar os próprios interesses exclusivos), mas também das classes populares.

Nessa perspectiva, forçoso reconhecer que a extensão do direito ao sufrágio – que nem sempre foi universal – está intimamente ligada ao fortalecimento do regime democrático, da ampla participação social, da luta contra a desigualdade e da representatividade das minorias.

Isso traduz, primariamente, um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados (BOBBIO, 1986, p. 12).

Por conseguinte, todos os cidadãos podem participar da escolha de seus representantes, livremente, de acordo com a consciência e crença pessoal de cada um, independentemente de qualquer forma de descriminalização.

2.4 Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos grandes fundamentos do Estado Democrático de Direito. Atualmente, serve como motivação de milhares de decisões judiciais país afora. Historicamente almejado, adveio após longos anos de reivindicações.

Na ordem constitucional brasileira, o princípio da dignidade da pessoa humana é positivado pela primeira vez na Constituição de 1934, no TÍTULO IV - Da Ordem Econômica

e Social. De fato, dispunha o art. 115 daquele diploma legal que: “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos uma existência digna”.

Com a evolução do constitucionalismo brasileiro, na Constituição de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana passa a figurar já no Título I, que trata Dos Princípios Fundamentais. Com efeito, logo no art. 1º da Carta Magna, previu o constituinte que: “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

Nesse sentido, ensina Sarlet (2015, p. 270):

Verifica-se, assim, que, juntamente com a Constituição de Weimar (1919), a Constituição Portuguesa de 1933 e a Constituição da Irlanda (1937), a Constituição Brasileira de 1934 se situa entre as poucas que fizeram expressa referência à dignidade (da pessoa) humana antes da viragem provocada pela Segunda Guerra Mundial, quando, como reação às graves e inolvidáveis atrocidades cometidas especialmente pelos regimes totalitários, tanto a Declaração dos Direitos Humanos da ONU (1948) quanto uma série de constituições nacionais, com destaque para a Lei Fundamental da Alemanha (1949), passaram a proclamar e garantir a dignidade da pessoa humana, incluindo a Constituição Federal Brasileira de 1988 [...]

Assim, dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana possui um papel destaque na primazia constitucional, notadamente por ser considerada como um núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo.

Nessa linha, não há um verdadeiro Estado Democrático de Direito que se dissocie do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque a dignidade é inerente ao próprio direito de o indivíduo exercer a cidadania, com garantia da legalidade, da isonomia, do pluralismo político, dos direitos fundamentais, dentre outros.

Tudo isso, extrai-se do próprio princípio do Estado Democrático de Direito, de acordo com Coelho (2009, p. 169-170):

O princípio do Estado Democrático de Direito aparece como um superconceito, do qual se extraem – por derivação, infetência ou implicação – diversos princípios, como o da separação dos poderes, o do pluralismo político, o da isonomia, o da legalidade e, até mesmo, o princípio da dignidade da pessoa humana [...]

Conforme tal entendimento, afirma-se que o Estado Democrático de Direito pressupõe a existência de uma série de direitos já conquistados. Isso porque, para se chegar a essa qualidade, é preciso naturalmente que já se tenha estabelecido uma base sólida de direitos e princípios fundamentais, dentre os quais o próprio princípio da dignidade da pessoa humana que, definitivamente, norteia e baliza o ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, destaca Barroso (2010, p. 258) que: “a dignidade da pessoa humana está na origem dos direitos materialmente fundamentais e representa o núcleo essencial de cada um deles, assim os individuais como os políticos e os sociais [...]”.

Portanto, deve ser assegurado o respeito à dignidade de todos os grupos participantes do processo civilizatório do país, independentemente da procedência nacional, permitindo-se a efetiva participação na manutenção do Estado Democrático de Direito, com a fruição cristalina de todos os direitos e garantias que lhe são próprias, sob pena de se atentar, de modo nefasto, contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.5 Pluralismo político

O pluralismo político, tal como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, é considerado um fundamento da República Federativa do Brasil, conforme guardada constitucional preconizada logo no art. 1º, V, da Constituição Federal de 1988. Isso se deve em razão de tal direito ser indispensável à manutenção do Estado Democrático de Direito.

A tal importância, refere Sarlet (2015, p. 286) o seguinte:

O pluralismo político, ainda que consagrado de modo autônomo no elenco dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, da CF), guarda intrínseca relação com o princípio democrático, ainda que com este não se confunda, pois o pluralismo é aspecto essencial, mas não exclusivo, da democracia no Estado Democrático de Direito contemporâneo.

Com efeito, sabe-se que o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos. Ocorre que o povo brasileiro é produto de uma grande miscigenação, consistente na mistura de raças, de povos e de diferentes etnias, origens. Por conseguinte, há uma multiplicidade de crenças religiosas, convicções filosóficas e políticas, as quais, naturalmente, buscam, cada qual, a sua representação.

Nessa linha, explica Sarlet (2015, p. 286) que:

O pluralismo político (que é também econômico e cultural) permite e assegura a livre (mas respeitosa e regulada) convivência e interação entre convicções, ideais e projetos de vida individuais e compartilhados por grupos mais ou menos representativos de segmentos da sociedade, de tal sorte que o pluralismo político simultaneamente significa uma abertura para posições políticas distintas e a possibilidade efetiva de participação política por parte de todos os integrantes do corpo da cidadania, inclusive mediante a formação e/ou participação em partidos políticos.

Nesse contexto, é perfeitamente justificável e saudável – do ponto de vista democrático – a existência de posições políticas antagônicas, o que não justifica, de nenhuma sorte, ações nitidamente discriminatórias em razão de raça, cor, etnia, religião e, principalmente, em razão de determinada procedência nacional.

Afinal, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, especialmente a proteção dos grupos participantes do processo civilizatório nacional, tal como ocorre nos pleitos periódicos para eleição dos representantes do povo.

Destarte, tal objetivo coaduna-se com o princípio fundamental do pluralismo político, na medida que, para que não haja qualquer forma de discriminação, é necessário disponibilizar diferentes opções de representação. Assim, ao estabelecer a pluralidade de partidos com convicções ideológicas diversas, busca-se o pleno exercício da cidadania pelo povo, o qual – de forma livre e discricionária – pode deliberar na escolha de seus representantes.

Nesse capítulo, observou-se que o ato de discriminação por procedência nacional ao povo nordestino, nos pleitos eleitorais de 2014 e 2018, além de atingir a dignidade ou respeitabilidade desse grupo perante a coletividade, viola também diversos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, como o princípio republicano, a cidadania, a princípio da dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, o direito à igualdade, dentre outros.

No próximo capítulo se verá que as ofensas dirigidas ao povo nordestino por meio de ambiente virtual promovem, inicialmente, um conflito de direitos fundamentais, qualificado, de um lado, pelo direito dos ofensores à liberdade de expressão e, de outro lado, pelo direito dos ofendidos ao tratamento igualitário.

3 CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: IGUALDADE VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Neste capítulo falar-se-á sobre o conflito de direitos fundamentais, quais sejam, a igualdade e a liberdade de expressão. Primeiramente, abordar-se-á a classificação de tais direitos, levando em consideração a divisão clássica entre as dimensões de direitos fundamentais. Após, discorrer-se-á acerca da aplicação de princípios e técnicas para resolução desse conflito.

Tal abordagem decorre da inevitável colisão de direitos fundamentais, quando há a prática do crime de discriminação por procedência nacional, por meio da rede mundial de computadores, previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89.

Com efeito, ao comentar o tipo penal do art. 20, da Lei 7.716/89, Gonçalves (2019, p. 725) também prevê tal colisão de direitos fundamentais:

A exigência de um especial estado de ânimo para o reconhecimento dos crimes de prática, induzimento e incitação é importante a fim de preservar o direito fundamental à liberdade de expressão, que poderá entrar em colisão com a proteção da dignidade dos grupos ameaçados com a prática criminosa [...]

Aqui, considerando as peculiaridades do caso fático em exame, sobretudo a natureza das ofensas dirigidas contra o povo nordestino nos pleitos eleitorais de 2014 e 2018, será analisado a colisão entre o direito à igualdade e o direito à liberdade de expressão, ambos previstos no art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Liberdade de expressão que se exteriorizou da seguinte forma: “o nordeste é um câncer”, “nordestino é uma desgraça”, “campos de concentração para bahianos já”, “baiano nem é gente”, “bando de pobre preguiçoso burro”, “bahiano além de preguiçoso é burro”, “cabeças chatas mortos de fome”, “nordeste podia tacar fogo”, “serra a Bahia e empurra pra África pf”, “é sempre esse nordeste atrapalhando tudo, cambada de mongolóides” (CORREIO, 2018).

Conforme se verifica, essas postagens ultrapassam o bom uso do direito à liberdade de expressão, havendo nociva discriminação contra o povo oriundo da região nordeste do país, violando o direito à igualdade e a dignidade daquele povo.

Em outro site de notícias, também se reportou as seguinte ofensas: “se o nordestino tivesse cabeça redonda, pensaria melhor”, “o Nordeste poderia não fazer parte do Brasil, faria falta nenhuma”, “Povo nordestino votou em Haddad só por causa do bolsa família, ninguém quer trabalhar”, “Pelo amor de Deus, vamos separar o nordeste do Brasil”, “Nordestino não é gente. Essa eleição foi só mais uma prova disso” (O GLOBO, 2018).

Por certo, o direito à liberdade de expressão não pode servir de escudo para que as pessoas promovam discurso discriminatório, denegrindo a coletividade proveniente da região nordeste do país.

Em virtude de tais ofensas, sustenta-se a tese de que restou configurado o crime de racismo, na modalidade de discriminação por procedência nacional, previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, ao ofenderem tanto o direito à igualdade quanto o direito à dignidade daquele povo, bens juridicamente protegidos por essa norma.

3.1 Dimensões dos direitos fundamentais

Inicialmente, vale destacar a clássica teoria das gerações/dimensões dos direitos fundamentais. Essa teoria classifica os direitos fundamentais em, pelo menos, três dimensões de direitos fundamentais (atualmente autores estendem a classificação). Com efeito, classificam-se os direitos fundamentais em primeira, segunda e terceira dimensão, atrelando-os aos bens jurídicos alusivos à liberdade, à igualdade e à fraternidade, respectivamente.

Nesse raciocínio, aborda Ramos (2014, p. 56-57):

A primeira geração seria composta por direitos referentes à “liberdade”; a segunda geração retrataria os direitos que apontam para a “igualdade”; finalmente, a terceira geração seria composta por direitos atinentes à solidariedade social (“fraternidade”). A primeira geração engloba os chamados direitos de liberdade, que são direitos às prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo. [...] A segunda geração de direitos humanos representa a modificação do papel do Estado, exigindo-lhe um vigoroso papel ativo, além do mero fiscal das regras jurídicas. [...] Já os direitos de terceira geração são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado.

Nesse viés, tanto a liberdade de expressão quanto a igualdade são direitos fundamentais presentes no nosso ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, porque encontra limites na sua exteriorização quando, por exemplo, conflita com outros direitos fundamentais, tais como o direito à igualdade.

Nesse sentido, aponta Mello (2000, p. 18):

Por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desigualdades fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias [...]

Conforme o disposto, para fazer valer o princípio da igualdade, o ordenamento jurídico permite que, em determinado caso concreto, ocorra tratamento desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque é vedado, na ordem jurídica atual,

tratamento diferenciado baseado em parâmetros discriminatórios. A igualdade, portanto, prevê que se tenha um tratamento isonômico, equânime, proporcional.

De outro norte, no tocante à liberdade de expressão Masson (2016, p. 239) destaca que:

A Constituição não resguarda é o anonimato da manifestação. Isso porque, no exercício dessa faculdade, o sujeito pode agir abusivamente e ferir direitos de outrem (honra ou imagem, por exemplo), ou até mesmo cometer ilícito penal, caso em que sua identidade será imprescindível para viabilizar a responsabilização aplicável à hipótese [...]

Do entendimento citado, bem se vê que o direito à liberdade de expressão resguarda algumas ressalvas, conquanto tenha carga valorativa elevada. A principal ressalva ao direito da liberdade de expressão é não permitir a sua exteriorização para promover discurso de ódio, discriminatório ou similar. Tal prática representa abuso de direito, demandando a execução do poder de punir estatal, quando verificado o cometimento de algum ilícito penal.

Vale lembrar que, como qualquer outro direito fundamental, a liberdade de expressão não é ilimitada. Tal limitação pode ocorrer justamente para que haja a proteção de outros direitos, tal como a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública. É o que ocorre na limitação com base na dignidade da pessoa humana e na ordem pública, quando se proíbe o chamado discurso de ódio por um grupo, como uma raça particular, sobretudo quando tal discurso puder causar violência (GONÇALVES, 2019, p. 726).

Desse modo, atribuir qualificações negativas genéricas, mediante rede pública na internet, com o nítido propósito de discriminar os nordestinos, demonstrando notório preconceito em relação às pessoas que vivem ou nasceram naquela região do país, trata-se de conduta – não amparada no direito à liberdade de expressão – tipificada como crime de discriminação por procedência nacional, prevista no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89.

Nesse mesmo raciocínio, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no paradigmático caso Ellwanger, nestes termos:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. **RACISMO**. CRIME IMPRESCRITÍVEL. **CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES**. ORDEM DENEGADA. (HC 82424, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Relator (a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524, grifo nosso).

Conforme se verifica, o direito à liberdade de expressão não é absoluto e se limita ao uso moderado, sendo incompatível com práticas discriminatórias, as quais constituem ilícito passível de responsabilização criminal, dentre outras.

3.2 A “lei de colisão” segundo Robert Alexy

Quando usuários, nos pleitos eleitorais de 2014 e 2018, proferiram ofensas à determinada coletividade (povo nordestino), em virtude de procedência nacional, é inequívoca a colisão entre direitos ou princípios fundamentais.

De um lado, encontra-se o direito à liberdade de expressão do usuário em expor suas convicções a seu modo; de outro, está o direito daquela coletividade em ser tratada de forma igual, de poder gozar dos mesmos direitos, de poder exercer livremente, como qualquer cidadão, o direito ao sufrágio universal, a escolha de uma representação.

Dáí reside a necessidade de resolver o conflito de direitos fundamentais, abstratamente de mesmo nível (constitucional). Essa decisão, segundo Alexy (2015, p. 95):

[...] corresponde exatamente à colisão entre princípios. As diferenças são de caráter terminológico. Na decisão não se fala em "colisão", mas de uma "situação de tensão" e de um "conflito"; e aquilo que colide e que é sopesado não é caracterizado como "princípio", mas como "dever", "direito fundamental", "pretensão" e "interesse". Mas a caracterização da situação decisória como uma colisão entre princípios é perfeitamente possível.

Assim, tem-se que uma colisão entre direitos fundamentais corresponde a uma colisão de princípios, já que os interesses em conflito buscam, no campo fático, a aplicabilidade, na medida da possibilidade, de determinado direito em detrimento de outro, a depender das condições do caso em concreto.

Afinal, para Alexy (2015, p. 102):

[...] pode-se afirmar: como resultado de todo sopesamento que seja correto do ponto de vista dos direitos fundamentais pode ser formulada uma norma de direito fundamental atribuída, que tem estrutura de uma regra e à qual o caso pode ser subsumido. Nesse sentido, mesmo que todas as normas de direitos fundamentais diretamente estabelecidas tivessem a estrutura de princípios - o que, como ainda será demonstrado, não ocorre -, ainda assim haveria normas de direitos fundamentais com a estrutura de princípios e normas de direitos fundamentais com a estrutura de regras.

Logo, embora nem toda norma de direito fundamental tenha estrutura de princípio, o sopesamento de direitos fundamentais atribuídos a um caso concreto, permite a vinculação a determinado princípio, o qual, essencialmente, significa a aplicação de determinado direito ou dever na maior possibilidade permitida em cada caso. Portanto, quando se fala em colisão de direitos fundamentais, fala-se, da mesma forma, em colisão de princípios, eis apenas uma diferença terminologia.

Outrossim, Alexy (2015, p. 90) faz uma diferenciação entre princípio e regra, apontando o seguinte:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em

graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Assim, quando se há direitos fundamentais em colisão, é necessário a aplicação de princípios, na maior medida possível, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas no caso sob exame. É por isso que, na colisão de princípios, usa-se a técnica de sopesamento, sem declarar a nulidade de qualquer direito, mas tão somente verificar qual prepondera a depender de cada caso; na colisão entre regras, é necessário declarar a nulidade de determinada norma, ou a aplicação de uma regra de exceção, a fim de se chegar a resolução do conflito em tensão.

Nesse sentido, prevê Alexy (2015, p. 94):

Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência.

Dessa maneira, a colisão de direitos fundamentais consiste na colisão entre princípios que, sem declarar a nulidade de nenhum bem ou valor em conflito, deve ser dirimida com o sopesamento desses bens a partir das circunstâncias constatadas individualmente em cada situação.

O conflito deve ser resolvido mediante o sopesamento entre os princípios em conflito. O sopesamento visa a definir qual dos interesses – que abstratamente estão no mesmo nível – tem maior peso no caso concreto. Caso o sopesamento leve à conclusão de que determinado interesse tem, no caso concreto, um peso sensivelmente maior que o interesse adverso, então, o interesse preterido viola o princípio da proporcionalidade (ALEXY, 2015, p. 95).

A colisão de direitos fundamentais não pode ser solucionada com base em uma precedência absoluta de um desses deveres. Até porque nenhum desses direitos goza, por si só, de prioridade, visto que se tratam, igualmente, de princípios ou direitos constitucionais.

Para melhor ilustração, ao explicar a “lei de colisão” Alexy (2015, p. 99-102) utiliza como exemplo um caso concreto do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. Veja-o:

[...] a emissora de televisão ZDF planejava exibir um documentário chamado "O assassinato de soldados em Lebach". Esse programa pretendia contar a história de um crime no qual quatro soldados [...] foram mortos enquanto dormiam e armas foram roubadas [...]. Um dos condenados como cúmplice nesse crime, que, na época prevista para a exibição do documentário, estava perto de ser libertado da prisão, entendia que a exibição do programa, no qual ele era nominalmente citado e

apresentado por meio de fotos, violaria seu direito fundamental garantido pelos arts. 1º, § 2º, e 2º, § 1º, da Constituição alemã, sobretudo porque sua ressocialização estaria ameaçada. [...] A argumentação do Tribunal Constitucional Federal desenvolveu-se em três etapas, o que é de especial interesse para a teoria das condições de precedência. Na primeira etapa constatou-se uma "situação de tensão entre a proteção da personalidade, garantida pelo art. 2º, § 1º, combinado com o art. 1º, § 1º, da Constituição alemã, e a liberdade de informar por meio de radiodifusão, nos termos do art. 5º, § 1º, 2º". [...] Depois da constatação de uma colisão entre princípios cujo valores abstratos estão no mesmo nível, o Tribunal Constitucional Federal, em um segundo passo, sustenta uma precedência geral da liberdade de informar (P2) no caso de uma "informação atual sobre atos criminosos" [...] A decisão ocorre na terceira etapa. Nela, o tribunal constata que, no caso da "repetição do noticiário televisivo sobre um grave crime, não mais revestido de um interesse atual pela informação", que "coloca em risco a ressocialização do autor" (C2), a proteção da personalidade (P1) tem precedência sobre a liberdade de informar (P2), o que, no caso em questão, significa a proibição da veiculação da notícia.

Consoante o caso exposto, é possível reparar que nesse tipo de embate de direitos fundamentais, a solução não decorre da declaração da invalidade de determinada norma em virtude da aplicabilidade de outra. Ao contrário, reside justamente na técnica do "sopesamento", na qual nenhum dos princípios possui, abstratamente, precedência geral.

Assim, é fundamental que a resolução da tensão leve em consideração as condições do caso concreto examinado. Portanto, nenhum princípio ou direito fundamental é inválido, nenhum tem precedência absoluta sobre o outro. A precedência ocorre mediante a análise do caso concreto.

Com isso, de maneira semelhante, a aplicação da "lei de colisão" ou técnica do sopesamento é necessária ao caso dos pleitos eleitorais de 2014 e 2018, tendo em vista as ofensas dirigidas aquele povo sob o subterfúgio do direito à liberdade de expressão.

Decididamente, ao sopesar o direito à liberdade de expressão e o direito à igualdade, colidentes no caso concreto, verifica-se um nítido caráter discriminatório no gozo daquela liberdade, ferindo, pois, o princípio da proporcionalidade. Destarte, indubitavelmente, deve prevalecer o direito do povo nordestino em ser tratado de forma igual e de exercer a cidadania sem qualquer intervenção, repressão ou coação, de acordo com sua livre consciência.

3.3 Aplicação de princípios para resolução de conflitos de direitos fundamentais

A fim de dirimir eventuais conflitos entre direitos fundamentais, busca-se a aplicação sistemática de alguns princípios e técnicas previstos no ordenamento jurídico. Entre tais princípios, destacam-se os seguintes: a) princípio da unidade da Constituição; b) princípio do efeito integrador; c) princípio da harmonização; d) técnica da ponderação ou balanceamento; e) princípios da proporcionalidade e razoabilidade; f) princípio da supremacia da

Constituição; g) princípio da máxima eficácia e efetividade da Constituição; h) princípio da força normativa da Constituição.

3.3.1 Princípio da unidade da Constituição

O princípio da unidade da constituição consiste na interpretação das normas constitucionais como um todo indivisível, visto que a Constituição deve ser entendida como uma unidade.

A unidade da constituição, quando utilizada para dirimir conflitos de direitos fundamentais, deve ser analisada e aplicada de forma sistêmica. Assim, pontua Sarlet (2015, p. 225):

De qualquer modo, sem adentrar aqui na querela sobre se a unidade da constituição opera como princípio ou objetivo (ou mesmo ambos) da interpretação, o fato é que a unidade da constituição somente poderá ser considerada na prática quando articulada com métodos e princípios da interpretação, tal como o método sistemático, e os princípios do efeito integrador, da concordância prática (ou da harmonização) e da ponderação (“sopesamento” ou hierarquização, como preferem outros), apenas para referir os mais evidentes e relevantes.

Nesse sentido, no conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à igualdade, deve ser considerado que a Constituição é um todo indivisível. Logo, a fruição de um desses bens jurídicos não exclui o outro, abstratamente positivado, devendo ambos conviverem de forma harmônica.

3.3.2 Princípio do efeito integrador

Esse princípio busca resolver conflitos de direitos fundamentais, observando os aspectos políticos e sociais envolvidos no caso concreto, visando à integração de ambos ao dirimir o litígio.

Assim, o princípio do efeito integrador busca a integração política e social como baliza indispensável à resolução dos conflitos jurídico-constitucionais. Com isso, havendo colisão de direitos fundamentais, deve-se buscar resolvê-lo com o fim de promover a integração política e social (SARLET, 2015, p. 225).

Dessa forma, por meio da aplicação desse princípio, para a resolução do conflito entre o direito à liberdade de expressão e à igualdade, é preciso levar em conta a integração política e social da nação, a qual, definitivamente, não é compatível com qualquer forma discriminatória.

3.3.3 Princípio da concordância prática ou harmonização

O princípio da harmonização pressupõe a combinação dos bens jurídicos em colisão, de modo a não ofuscar completamente um bem jurídico em detrimento do outro.

Nesse sentido, Sarlet (2015, p. 226) explica que:

[...] o princípio da concordância prática implica que bens jurídicos reconhecidos e protegidos constitucionalmente precisam ser ordenados de tal forma que, notadamente onde existirem colisões, um não se realize às custas do outro, seja pela ponderação apressada de bens, seja pela ponderação de valores em abstrato.

Como se vê, na resolução de conflitos de direitos fundamentais não é adequado afastar totalmente determinado direito para prevalecer o outro, daí a necessidade de haver uma ponderação, caso a caso, a fim de solucionar o conflito da forma mais equilibrada possível.

Desse modo, no conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à igualdade, relativamente aos episódios de discriminação ao povo nordestino, ocorridos nos pleitos eleitorais de 2014 e 2018, é indispensável que a resolução do conflito ocorra de forma harmônica entre ambos bens jurídicos envolvidos, extirpando e responsabilizando apenas os abusos cometidos *in casu* no exercício da liberdade de expressão, sem invalidá-la.

3.3.4 Técnica da ponderação ou do balanceamento

A técnica de ponderação ou de balanceamento é aplicada na hipótese de haver colisão entre bens juridicamente protegidos, aspirando à resolução do conflito por meio da ponderação das normas jurídicas envolvidas em cada caso.

Conforme Sarlet (2015, p. 227):

Geralmente atrelada à colisão de direitos fundamentais, a técnica da ponderação de bens surge a partir da insuficiência da subsunção como técnica de aplicação do direito quando da resolução de determinados problemas jurídico constitucionais, em especial de casos concretos.

Como se vê, a técnica objetiva encontrar o equilíbrio e realizar a ordenação de bens jurídicos em conflito, a depender de cada concreto. Assim, no conflito entre a liberdade de expressão e a igualdade, deve prevalecer o meio termo, evitando-se extremos, prevalecendo o bom uso de cada direito e, por outro lado, coibindo-se extrapolações que constituem ilícitos, tal como os fatos discriminatórios disseminados na internet nos pleitos eleitorais de 2014 e 2018, em face do povo nordestino.

Logo, ponderando-se ambos direitos sob as condições desse caso concreto, deve prevalecer o direito à igualdade daquele povo, em detrimento do uso indevido do direito à liberdade de expressão por parte de usuários virtuais de redes sociais.

3.3.5 Proporcionalidade e razoabilidade

A proporcionalidade e razoabilidade constituem importantes princípios a fim de resolver conflitos inerentes à interpretação e aplicação da ordem jurídica. Com efeito, por meio de ambos, busca-se o adequado uso dos meios e fins de cada bem jurídico, de forma a atingir a ideal ponderação na fruição dos direitos fundamentais em colisão.

Segundo Sarlet (2015, p. 228):

De qualquer modo, muito embora ambas as noções encontrem talvez o mais importante momento de sua aplicação no campo das restrições aos direitos fundamentais e, de modo especial, quando se cuida de colisões entre direitos e princípios, sua repercussão não se limita a tais situações. Com efeito, proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio.

Com isso, percebe-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se coadunam com práticas arbitrárias de direitos, as quais maculam o Estado Democrático de Direito. Por essa razão, no conflito entre o direito à liberdade de expressão e à igualdade, deve prevalecer a utilização desses importantes princípios de resolução de conflitos, buscando, de forma proporcional e razoável, atingir seus corolários de justiça, equidade, isonomia e moderação no gozo da liberdade de expressão e da igualdade, afastando condutas discriminatórias desproporcionais e desarrazoadas.

3.3.6 Princípio da supremacia da constituição

A supremacia da constituição permeia qualquer conflito de direito fundamental, notadamente porque só o é direito fundamental aquilo que encontra correspondência no próprio texto constituinte, daí a onipresença desse princípio.

Dessa forma, o princípio da supremacia da constituição indica que as normas constitucionais ocupam posição hierárquica superior em relação às demais normas do sistema jurídico (SARLET, 2015, p. 231).

Assim, o princípio da supremacia da constituição não pode ser afastado na resolução dos conflitos de direitos fundamentais. É preciso observá-lo, sobretudo pela força da norma constitucional, cuja posição ocupa o topo da pirâmide normativa pátria.

3.3.7 Princípio da máxima eficácia e efetividade da Constituição

O princípio da máxima eficácia e efetividade da constituição visa à busca da aproximação mais íntima possível entre o texto constituinte e seus efeitos jurídicos irradiados no seio social.

Segundo Sarlet (2015, p. 232):

[...] o princípio da máxima eficácia e efetividade (também chamado de princípio da eficiência) implica o dever do intérprete e aplicador de atribuir o sentido que assegure maior eficácia às normas constitucionais. Assim, verifica-se que a interpretação pode servir de instrumento para assegurar a otimização da eficácia e da efetividade, e, portanto, também da força normativa da constituição.

Consoante o entendimento, tal princípio objetiva colher o sentido que resulte em maior eficácia social do texto constitucional. Sendo assim, na resolução de colisões de direitos fundamentais, a eficácia social do texto constitucional é indissociável, o que torna incompatível o uso arbitrário do direito à liberdade de expressão para práticas discriminatórias, já que tais atos provocam segregação social e não o contrário.

3.3.8 Princípio da força normativa da Constituição

O princípio da força normativa da constituição prioriza a predominância e permanência do texto constituinte na solução a ser adotada nos conflitos de direitos fundamentais que surgirem.

Com efeito, tal princípio busca a solução dos problemas jurídico-constitucionais, priorizando soluções que possibilitam a atualização normativa da constituição e, ao mesmo tempo, garantam a sua eficácia e permanência (SARLET, 2015, p. 233).

Assim, a liberdade de expressão, embora se revista de direito fundamental, encontra limites previstos na própria Constituição Federal de 1988 e nos princípios que balizam a resolução de colisões de direitos fundamentais.

A aplicação de tais princípios na correta interpretação e aplicação do texto constituinte, definitivamente, veda o anonimato e o exercício imoderado do direito à liberdade de expressão, como, exemplificativamente, ocorre na promoção de discurso de ódio,

discriminatório, preconceituoso, atentatório à honra, igualdade e dignidade da pessoa humana – exatamente o que se verifica nos discursos veiculados na internet que atribuíram ofensas ao povo nordestino durante o pleito eleitoral – caracterizando-se verdadeira e nociva discriminação por procedência nacional.

Com isso, viu-se neste capítulo a clássica classificação das dimensões dos direitos fundamentais, na qual se situa tanto o direito à liberdade de expressão quanto o direito à igualdade. Mais do que isso, abordou-se a aplicação dos principais princípios e técnicas utilizados na resolução de conflitos entre direitos fundamentais, tal como ocorre com o direito à liberdade de expressão e à igualdade.

No próximo capítulo, discorrer-se-á acerca do crime cibernético de discriminação por procedência nacional, previsto na Lei nº 7.716/89, norma jurídica que melhor se amolda aos episódios fáticos discriminatórios em face do povo nordestino, nos pleitos eleitorais de 2014 e 2018.

4 CRIME CIBERNÉTICO DE DISCRIMINAÇÃO POR PROCEDÊNCIA NACIONAL (LEI Nº 7.716/89)

No presente capítulo, expor-se-á o crime cibernético de discriminação por procedência nacional, conforme o disposto na Lei nº 7.716/89. A princípio, será abordado o panorama de tutela internacional sobre o direito a não discriminação. Após, discorrer-se-á acerca da evolução dessa proteção em âmbito nacional. Finalmente, será exposto o crime com base na atual Lei nº 7.716/89.

4.1 Panorama de tutela internacional sobre a criminalização de condutas discriminatórias

O direito interno pátrio sofre, indiscutivelmente, não só influência do cotidiano brasileiro, mas também do direito internacional, o qual pretende, na maioria das vezes, unir os diversos Estados soberanos em busca de fins comuns. Assim ocorre na proteção internacional do meio ambiente, da saúde pública, em diversas áreas, inclusive no combate a discriminação.

Daí o importante papel das organizações internacionais no combate a condutas separatistas que tanto amarguram a história mundial. Nesse tocante, especificamente no combate à discriminação, Szklarowsky (1997, p. 20) comenta que: “A Carta da ONU e a da OEA abominam intransigentemente a discriminação, erigindo como um dos seus objetivos maiores sua extirpação.”.

Com esse entendimento, percebe-se a importância dada pela Organização das Nações Unidas – ONU e pela Organização dos Estados Americanos – OEA ao extermínio de toda e qualquer discriminação. Não poderia ser diferente, já que a história mundial nos mostra que o fanatismo entre raças, ideologias, crenças podem levar o homem a cometer inúmeras atrocidades. Assim, as Cartas emitidas por essas organizações revelam importantes ajustes de interesses entre as nações na luta pela igualdade e pela paz social.

Outrossim, é importante notar o disposto logo no art. 2º da Declaração Universal dos Direitos do Homem que exterioriza a primazia da igualdade, da não discriminação entre as pessoas, independentemente de qualquer condição (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 751). Nestes termos, traz a Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Artigo 2º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento, ou de qualquer outra situação.

Como se percebe, a teor do que dispõe esse diploma internacional, o qual foi ratificado pelo Brasil, todos os seres humanos possuem livre liberdade de opinião política, religiosa, dentre outros. Bem assim, não há que se preterir raça, cor, origem nacional, tampouco promover qualquer discriminação negativa. Logo, independentemente da procedência nacional, é assegurada a livre opinião política partidária, cuja manifestação pode ocorrer, discricionariamente, por meio do sufrágio universal.

Ademais, a chamada Convenção de Budapeste, mais especificamente no Protocolo adicional à Convenção sobre o Cibercrime, relativo à incriminação de atos de natureza racista e xenófoba, praticados através de sistemas informáticos (2003), também traz orientações no sentido de aplicação do poder punitivo estatal para condutas de cunho discriminatório propagadas em meio virtual.

Da mesma forma, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Brasil mediante o Decreto nº 4.388/02, define o crime de genocídio, consistente em qualquer prática volitiva no intuito de destruir – a integridade física ou psíquica – de determinado grupo nacional, religioso, racial ou étnico, o que foi regulamentado pela chamada Lei do Genocídio (Lei 2.889/56), demonstrando, pois, importante proteção à não discriminação, seja em razão de origem nacional, seja de ordem religiosa, racial ou ética.

Outrossim, destaca-se que o Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, mediante o Decreto nº 65.810/69. Nela, estabeleceu-se que o termo “discriminação racial” tem um significado amplo, aberto (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 752). Como se segue:

Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Assim, não se pode restringir o conceito de discriminação racial apenas a condutas que se referem a cor. Pelo contrário, trata-se, como visto acima, de um conceito amplo, que abarca qualquer forma de discriminação, até mesmo aquelas que se referem à determinada procedência nacional, como ocorreu nos episódios virtuais de ataques ao povo nordestino, em razão dos pleitos eleitorais no Brasil.

Destarte, constata-se que o processo de criminalização de condutas discriminatórias no país sofreu bastante influência do direito internacional, sobretudo pela Carta da ONU e da OEA, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção de Budapeste, pelo

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, bem como pela Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

4.2 Evolução da criminalização de condutas discriminatórias em âmbito nacional

Como qualquer instituto jurídico, a criminalização de condutas discriminatórias não nasceu pronta e acabada, tampouco ocorreu de forma célere. Pelo contrário, pouco a pouco foi ganhando espaço no cenário nacional, sendo fortemente influenciado pelo direito internacional, consoante já referido.

No direito interno, a evolução da proteção do direito à igualdade e às liberdades possui registro no constitucionalismo pátrio. A cada nova ordem constitucional foi fortalecendo a luta contra a discriminação, e o estabelecimento de novas garantias.

Na Constituição de 1824, a religião Católica era a oficial do Estado, sendo toleradas as demais, apenas em caráter particular. A de 1891 previu a igualdade de direitos e proibição de qualquer discriminação religiosa, racial ou de outra ordem, permitindo o exercício público e livre de cultos e consagrando o caráter secular dos cemitérios. A de 1934 manteve o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e os cemitérios continuaram a manter o caráter secular. A de 1937 propiciou a liberdade de culto, possibilitando associações de caráter religioso, mantendo também o caráter secular dos cemitérios. A de 1946 convolou a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantido o livre exercício dos cultos religiosos e os cemitérios continuaram a ter o caráter secular. A de 1967 e a Emenda nº 1, de 1969 mantiveram o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas e inauguraram a constitucionalização do crime de preconceito de raça (SZKLAROWSKY, 1997, p. 21-22).

Conforme se verifica, o constitucionalismo pátrio aos poucos foi trilhando o caminho para a criminalização do racismo, já que, timidamente, deu-se azo ao direito à igualdade, bem como a diversas liberdades a cada nova ordem constitucional.

No plano infraconstitucional, as primeiras leis que afirmam o combate ao racismo no país referem-se à legislação antiescravagista. Nesse ponto, destaca Szklarowsky, (1997, p. 22-23):

Alguns autores são unânimes em considerar o racismo uma realidade incontestável, no Brasil, apesar dos inúmeros diplomas, em que se destacam: Lei Diogo Feijó (Lei de 7 de novembro de 1831 – 1ª lei contra o tráfico); Lei Euzébio de Queiroz (Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850 – 2ª lei contra o tráfico); Decreto dos africanos livres – Decreto nº 13.003, de 28 de dezembro de 1853; novo Decreto dos africanos livres

– Decreto nº 3.310, de 24 de setembro de 1864; Lei Nabuco de Araújo (Lei nº 731, de 5 de junho de 1854); Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871); Lei dos Sexagenários (Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885); Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888) e de inúmeras medidas que gradualmente reduziram as agruras dos escravos africanos e das diversas disposições constitucionais.

Conforme se verifica, as leis antiescravagistas foram elaboradas após a Constituição Imperial de 1824 e sucumbiram na conhecida Lei Áurea, a qual aboliu a escravidão no Brasil, introduzindo a nova ordem constitucional que estava por vir em 1891 e que viria a coibir qualquer forma de discriminação.

Contudo, para que haja real efetividade do texto constitucional, é imprescindível a regulação infraconstitucional correspondente. Nesse sentido, explica Sznick (1987, p. 50):

Mesmo existindo na Constituição de maneira ampla a vedação a qualquer discriminação, o texto maior é inaplicável em sede penal por vários motivos que se resumem a dois: primeiro, porque a norma inscrita na Constituição é uma norma pragmática, a ser prevista e tipificada na legislação normal e ordinária; e, mesmo que não o fosse, a norma constitucional está desprovida de sanção.

Assim, em que pese já houvesse a previsão constitucional de vedação à criminalização a partir da Constituição Republicana de 1981, inclusive mantida nas demais constituições, remanesce a necessidade de regulação infraconstitucional para dar concretude ao texto maior.

É bem verdade que, anteriormente ao advento do texto constitucional de 1988, já em 1951, a Lei nº 1.390, conhecida como Lei Afonso Arinos, passou a incluir entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor, significando um primeiro passo à criminalização da discriminação no território nacional (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 752).

Compulsando a Lei nº 1.390/51, constata-se a previsão de prisão simples e multa, como forma de punição das contravenções penais nela prescritas. Além disso, verifica-se que tal diploma, após 30 anos, foi modificada pela Lei nº 7.437, de 1985, que incluiu atos resultantes de preconceito de sexo ou de estado civil.

Nesse sentido, destaca Andreucci (2017, p. 166-167):

A Lei n. 1.390/51, denominada “Lei Afonso Arinos”, em homenagem ao ilustre deputado federal mineiro Afonso Arinos de Melo Franco, seu autor, teve o mérito de ser a primeira lei brasileira a tipificar atos resultantes de preconceito de raça e cor. Posteriormente, a referida lei sofreu sensível alteração pela Lei n. 7.437/85, que aumentou a abrangência das normas penais, prevendo, além do preconceito de raça e cor, também o preconceito de sexo e estado civil, diploma esse que ainda se encontra em pleno vigor.

Com isso, verifica-se que a Lei Afonso Arinos é considerada um marco no processo histórico de criminalização de condutas discriminatórias no cenário nacional, constituindo, naquele período, um avanço significativo para a defesa da igualdade e da não discriminação.

Para Santos (2006, p. 03), apesar de sua relevância, a Lei Afonso Arinos:

[...] transformou-se em objeto de críticas por conta de sua sistemática de tipificação de condutas assemelhadas entre si e pouco abrangentes, que resultou numa mínima aplicação concreta. Também foi duramente atacada por tratar as condutas como meras contravenções penais, sujeitas a penas brandas (em geral de quinze dias a três meses de prisão simples ou multa).

Desse entendimento, percebe-se que a Lei Afonso Arinos não provocou, na prática, uma alteração substancial no combate ao racismo. Contudo, foi importante do ponto de vista inaugurador, já que iniciou o processo de criminalização de condutas discriminatórias, tornando-as contravenções penais.

Com o advento da Carta Política de 1988, houve uma verdadeira revolução no combate à discriminação, tendo em vista que, conforme o disposto no art. 5º, XLII, a prática do racismo passou a ser prevista como um crime – e não mais contravenção penal – inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão – não mais prisão simples e multa – que vem a ser regulamentado justamente pela Lei 7.716/89 (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 751-752).

Percebe-se que a nova ordem constitucional dispôs com bastante rigor ao criminalizar a conduta de racismo, até então considerada apenas como uma contravenção penal, passando a prever pena de reclusão e retirando a possibilidade de haver fiança ou prescrição de tal delito, daí o caráter revolucionário da nova Carta Política no combate a não discriminação e ao racismo em sentido amplo.

Numa análise sistemática, o texto constituinte passa a prever a vedação à discriminação em diversos artigos: tal como ocorre no Art. 1º, III, ao prever o princípio da dignidade da pessoa humana; no art. 3º, IV, ao prever como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação); ao prever no art. 4º, VIII, como princípio de relação internacional o repúdio ao racismo; além da já mencionada previsão do art. 5º, XLII, em que o próprio texto constitucional prevê o crime de racismo como inafiançável e imprescritível (HABIB, 2018, p. 921).

Assim, verifica-se que a proteção efetiva a não discriminação é algo recente, fruto do século XX. Isso porque, conforme já exposto, o Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/69) e, ao assumir esse compromisso, comprometeu-se a punir, mediante lei, qualquer manifestação discriminatória.

Artigo IV - Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais

e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente: a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem técnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento.

Diante desse compromisso, a tutela a não discriminação ganhou mais força no país, a ponto de o constituinte, especificamente no art. 5º, XLII, da CF/88, prever como crime a prática do racismo, sendo inafiançável e imprescritível. Nestes termos: “Art. 5º, XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”.

Contudo, por não ser uma norma autoaplicável, foi preciso a atuação do legislador infraconstitucional. Em razão dessa necessidade, editou-se a Lei nº 7.716/1989, visando a punir condutas ilícitas, consistentes em atos discriminatórios apenas em virtude de raça e cor, constituindo, nesse primeiro momento, uma proteção ainda restrita.

Diante dessa proteção limitada, demandou-se a superveniência de alterações legislativas com o fim otimizar a amplitude do alcance desse diploma legal. Com efeito, Santos (2006, p. 03) aponta o seguinte:

Alguns aperfeiçoamentos legislativos foram sendo verificados desde então, através das Leis nºs. 8.081/90, 8.882/94 e 9.459/97, esta última a mais relevante das três, principalmente por incluir a norma penal incriminadora até hoje prevista no artigo 20, “caput”, qual seja, “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena – reclusão, de um a três anos e multa”.

Conforme se verifica, em 1997, sobreveio uma importante alteração, por meio do advento da Lei nº 9.459/97, a qual alterou os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716/89, passando a considerar como crime não só os atos discriminatórios em razão de raça e cor, mas também em virtude de etnia, religião ou procedência nacional, ampliando, pois, a dinâmica de proteção da referida norma.

É o que se vê especificamente no art. 20 do referido diploma legal, nestes termos:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
 § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:
 Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Assim, o compromisso internacional de tipificar condutas discriminatórias, assumido pelo Brasil por meio do Decreto 65.810/69, ganhou mais concretude, na medida em que a Lei nº 7.716/1989, criada para esse fim, foi alterada pela Lei nº 9.459/97, e teve o seu campo de

atuação estendido, coadunando-se com o conceito amplo de discriminação racial previsto na própria Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, conforme já exposto.

Ainda na missão de tutelar a multiculturalização, mais recentemente, incorporou-se ao ordenamento pátrio o Estatuto da Igualdade Racial (2010), com o fim de combater a discriminação e promover ações afirmativas (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 752-753). Veja-se:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Tal instrumento reforça o combate a discriminação no Brasil, mantendo consonância com a ordem jurídica até então posta, sobretudo ao prever um conceito amplo de discriminação racial.

A partir desse novo mecanismo de proteção, as discriminações positivas tornaram-se fortemente incentivadas, consistindo em programas e medidas especiais adotados pelo Estado, a fim de buscar a correção das desigualdades raciais no país.

Outrossim, outro importante passo na criminalização da discriminação refere-se ao advento da Lei n. 12.984, de 2-6- 2014, a qual criminaliza condutas discriminatórias contra portadores do vírus HIV.

Nesse sentido, destaca Andreucci (2017, p. 165): “Mais recentemente, entrou em vigor outro importante diploma legal, a Lei n. 12.984, de 2-6- 2014, que definiu o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS.”.

Além disso, recentemente o Supremo Tribunal Federal – STF enquadrando a homofobia e a transfobia nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, considerando que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger). Para tanto, a Corte Suprema fixou-se a seguinte tese:

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da

Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); [...] (STF, ADO 26/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Plenário, 13.06.2019.)

Assim, o processo de criminalização de condutas discriminatórias evoluiu de maneira gradual no Brasil, iniciado pela Lei nº 1.390 (Lei Afonso Arinos - 1951), seguido pela Lei nº 7.437 (1985), mas somente ganhou força com o Decreto 65.810 (1969), cujo compromisso internacional fez com que a Constituição de 1988 se tornasse um paradigma nesse sentido, ao passar a punir com severidade qualquer forma de discriminação.

Sobre essa evolução, Szklarowsky (1997, p. 36) destaca:

Da Lei Afonso Arinos até a Lei nº 9.459, passando pela legislação anti-escravista, há um longo caminho percorrido e um intenso esforço produzido, no sentido de concretizar os postulados da igualdade e da preservação de uma vida livre de preconceitos e discriminação, nem sempre feliz, todavia pontilhado de relativo sucesso, no plano legal, visando a harmonização dos diversos grupos e segmentos da sociedade [...].

Portanto, o processo de criminalização de condutas discriminatórias sucumbe com a regulamentação da nova proteção constitucional, editando-se a atual Lei nº 7.716/89, que, posteriormente, foi alterada pelas Leis nºs. 8.081/90, 8.882/94 e Lei nº 9.459/97, ampliando o campo de atuação da norma, inclusive com a nova concepção dada pelo STF que enquadra a discriminação homofóbica e congêneres também como crime de racismo previsto nesse diploma legal em comento. Finalmente, editou-se a Lei n. 12.984, de 2014, coibindo discriminações contra portadores do vírus HIV.

4.3 Crime cibernético de discriminação por procedência nacional (lei nº 7.716/89)

A Lei nº 7.716/89, como visto, inovou na ordem jurídica para regulamentar o Art. 5º, XLII, da Carta Maior, definindo os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Inicialmente, passou a tutelar a discriminação em razão de raça ou de cor, sendo alterada em 1997, pela Lei nº 9.459, ampliando a proteção à discriminação de etnia, religião ou procedência nacional (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 752).

Então, de plano, cabe diferenciar os significados dos termos racismo, discriminação e preconceito, já que tais conceitos, embora possam parecer próximos, possuem sensíveis distinções.

Para tanto, colhe-se o entendimento de Andreucci (2017, p. 163):

O termo “racismo” geralmente expressa o conjunto de teorias e crenças que estabelecem uma hierarquia entre as raças, entre as etnias, ou ainda uma atitude de hostilidade em relação a determinadas categorias de pessoas. Pode ser classificado como um fenômeno cultural, praticamente inseparável da história humana. A “discriminação”, por seu turno, expressa a quebra do princípio da igualdade, como distinção, exclusão, restrição ou preferência, motivado por raça, cor, sexo, idade, trabalho, credo religioso ou convicções políticas. Já o “preconceito” indica opinião ou sentimento, quer favorável, quer desfavorável, concebido sem exame crítico, ou ainda atitude, sentimento ou parecer insensato, assumido em consequência da generalização apressada de uma experiência pessoal ou imposta pelo meio, conduzindo geralmente à intolerância. Portanto, em regra, o racismo ou o preconceito é que levam à discriminação.

Como exposto, o termo racismo carrega consigo um processo histórico pelo qual percorreram as nações de diversas partes do mundo. Daí hoje ser um conceito aberto, amplo, assim considerado na ordem internacional e pela própria ordem jurídica interna, a exemplo da recente interpretação dada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO nº 26/DF, já referida.

Já o preconceito expõe, assim como o racismo, uma concepção antecipada sobre outrem, equivocada, não experimentada, como o que ocorre na generalização sobre algo que não se tem real conhecimento a respeito.

Para Gonçalves (2019, p. 707): “A discriminação, ao contrário do preconceito, que é estático, consiste em uma atitude dinâmica de separação, apartação ou segregação, traduzindo a manifestação fática ou a concretização do preconceito.”.

Dadas essas premissas, conclui-se que o preconceito é uma concepção estática presente em determinado indivíduo, sendo que, quando manifestada, gera o ato discriminatório, o qual é dinâmico e necessita de casos concretos para se manifestar, eis a diferenciação. Logo, a discriminação nada mais é do que o preconceito e o racismo revelado em determinado contexto fático.

Adiante, merece também diferenciação os termos alusivos à raça, à cor, à etnia, à religião e à procedência nacional, assim expressamente referidos na Lei nº 7.716/89, pois constituem o âmbito de proteção material da norma.

Com efeito, a raça pode ser entendida como o homem, cujos caracteres diferenciais se conservam através das gerações, a exemplo da raça branca, amarela, negra. Já o termo cor consiste na coloração da pele propriamente dita, tal como a cor branca, preta, amarela, parda etc. Enquanto a etnia representa a coletividade de pessoas que se distingue por sua particularidade sociocultural, observada sobretudo pela língua, religião e costumes, como os índios, árabes, judeus etc. Outrossim, a religião constitui a crença ou culto praticados por um

grupo social, de acordo com determinadas doutrinas, como a religião católica, protestante, espírita etc (ANDREUCCI, 2017, p. 164).

Importa destacar que o termo raça ainda prevalece como objeto material de proteção da norma, apesar da atual discussão acerca de poder ou não haver uma classificação de raças dentro da própria raça humana.

É certo que a desconsideração do objeto raça para fins jurídicos parece preocupante. Sobre o tema, Santos (2006, p. 13) afirma o seguinte:

No início do atual milênio, quando grupos historicamente submetidos a toda sorte de exploração passam a reivindicar reparações; quando as ditas “minorias” passam a se organizar e pleitear isonomia; quando o mundo mostra-se parcialmente mais sensível para analisar a questão, pode parecer até irônica a assertiva de que aquele ser vilipendiado e humilhado por pertencer a determinada raça (raça esta cuja existência era até então cientificamente utilizada para justificar a desequiparação), agora, não tem mais direito a nada, porque as raças não existem mais.

Com toda razão, o reconhecimento da inexistência de raças no universo jurídico acabaria por gerar a atipicidade de milhares de condutas criminosas racistas, sendo, pois, um verdadeiro retrocesso na luta contra a desigualdade. É por isso que atualmente segue hígido o objeto material alusivo à raça, sobretudo no ordenamento jurídico.

Feita tal distinção, importa saber o que é considerado “procedência nacional”, para fins de aplicação do delito previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/89.

Para tanto, colhe-se o entendimento de Baltazar Junior (2017, p. 755), para quem:

Procedência nacional é expressão que define, primeiramente, o preconceito ou discriminação contra nacionais de outro Estado-Membro ou região do mesmo país, reconhecíveis pelo modo de falar e aparência física, ou ainda pelo conhecimento direto por parte do autor do crime a respeito dessa circunstância, como poderá ser o caso de preconceito contra nordestinos, nortistas, cariocas, paulistas, gaúchos, baianos etc., ou mesmo contra moradores de certas regiões dentro de um mesmo Estado.

Como se vê, o crime de discriminação por procedência nacional ocorre exatamente quando há ofensa à coletividade de pessoas residentes em outras regiões do mesmo país. Nota-se que é exatamente o que ocorreu quando – nos pleitos eleitorais de 2014 e 2018 – atribuíram-se qualificações negativas contra os nordestinos, nacionais de outra região do Brasil, ferindo-se a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade daquela coletividade, bens jurídicos tutelados no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89.

Na mesma linha, defende Andreucci (2017, p. 165-166), segundo o qual:

Procedência nacional significa o lugar de origem da pessoa, a nação da qual provém, o lugar de onde procede o indivíduo (p. ex., italiano, japonês, português, árabe, argentino etc.), incluindo, a nosso ver, a procedência interna do País (p. ex., nordestino, baiano, cearense, carioca, gaúcho, mineiro, paulista etc.).

Logo, a procedência nacional, indiscutivelmente, traduz-se na procedência de certa coletividade, assim como ocorre com o povo nordestino, vítima dos ataques virtuais nos últimos dois pleitos eleitorais para a presidência do país.

Com a alteração da Lei nº 7.716/89 promovida pela Lei nº 9.459/97, a nova redação passa a prever também o crime cibernético de discriminação por procedência nacional, dentre outros advindos. Nestes termos:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Além disso, a Lei nº 9.459 também acrescentou ao art. 140, do Código Penal brasileiro, o § 3º. Nesse sentido, dispõe Andreucci (2017, p. 165):

A injúria por preconceito, também chamada de injúria racial, foi acrescentada ao Código Penal pela Lei n. 9.459/97, consistindo na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, para ofender a honra subjetiva da vítima (autoestima). Vem prevista no § 3º do art. 140 do Código Penal: “§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

Contudo, há que se destacar uma fundamental diferença entre o artigo 140, § 3º, do Código Penal e o atual artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/89, já que é comum a confusão entre os crimes de injúria racial e racismo, respectivamente.

Com efeito, o disposto no art. 20 da Lei 7.716/89 pune condutas discriminatórias dirigidas à coletividade ou grupo (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 761). Logo, a legislação especial difere essencialmente do Código Penal por dois motivos, a saber, o sujeito passivo e o bem jurídico tutelado nesses delitos.

Na injúria racial, o sujeito passivo é a própria vítima e o bem jurídico é a honra subjetiva. No crime de racismo, o sujeito passivo é a coletividade ou grupo e o bem jurídico tutelado é o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana dessa coletividade.

Vale lembrar que as ofensas dirigidas ao povo nordestino foram as seguintes: “o nordeste é um câncer”, “nordestino é uma desgraça”, “campos de concentração para bahianos já”, “baiano nem é gente”, “bando de pobre preguiçoso burro”, “bahiano além de preguiçoso é burro”, “cabeças chatas mortos de fome”, “nordeste podia tacar fogo”, “serra a Bahia e empurra pra África pf”, “é sempre esse nordeste atrapalhando tudo, cambada de mongolóides” (CORREIO, 2018).

Logo, diante da natureza das ofensas, nesses episódios marcados pelos pleitos eleitorais de 2014 e 2018, a conduta desses usuários se amoldam ao crime de racismo, na

modalidade de discriminação por procedência nacional e não na injúria racial, já que foi a coletividade ofendida, não indivíduos determinados.

A disposição do Código Penal, como se sabe, visa a punir a prática de injúria racial quando praticada contra indivíduo certo e determinado, atacando a honra subjetiva da vítima, sendo possível a individualização do ofendido.

Nessa esteira, pontua Andreucci (2017, p. 165):

Assim, não há que confundir, como frequentemente ocorre, crime de racismo (previsto pela Lei n. 7.716/89) com o crime de injúria por preconceito. O primeiro resulta de discriminação, de preconceito racial, implicando segregação, impedimento de acesso, recusa de atendimento etc. [...]. O segundo é crime contra a honra, agindo o sujeito ativo com animus injuriandi, elegendo como forma de execução do crime justamente a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem da vítima.

Colhido o entendimento, cumpre destacar que, no caso das ofensas ao povo nordestino nos pleitos eleitorais, os usuários não se referiram a pessoas determinadas, não atingiram a honra subjetiva de vítimas particularizadas, mas sim a toda a coletividade pertencente à região nordeste do país, atingindo, pois, o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana daquele povo, bens estes juridicamente tutelados pelo art. 20 da Lei 7.716/89.

Para Santos (2006, pág. 4), o critério de diferenciação entre a injúria racial prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal e o crime de racismo previsto no art. 20, da Lei nº 7.716/89: “deve ser o alcance das expressões, gestos ou qualquer modo de exteriorização do pensamento preconceituoso”.

Assim, enquanto a injúria racial se restringe a atingir apenas a vítima em questão, dela não ultrapassando a ofensa, no crime de racismo a vítima é toda a coletividade ou grupo, pois a ofensa transcende a figura do indivíduo.

Outrossim, há fundamental distinção do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89 com relação a Lei nº 9.455/97, que define os crimes de tortura. Para tanto, discorre Habib (2018, p. 924) da seguinte forma:

Princípio da especialidade. Lei de crimes de tortura. A lei 9.455/97, que traz os delitos de tortura, no art. 1º, I, alínea C, dispõe sobre a denominada tortura discriminatória, tortura preconceituosa ou tortura racismo. Eis a redação legal: “Art. 1º Constitui crime de tortura: I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: C) em razão de discriminação racial ou religiosa”. Dessa forma, se o dolo do agente for causar sofrimento físico ou mental na vítima, por meio de violência ou grave ameaça, movido por motivo de discriminação racial ou religiosa, a sua conduta estará tipificada na lei de tortura, e não na lei ora comentada.

Logo, a fim de afastar qualquer eventual conflito aparente de normas, constata-se que a Lei de tortura, quando prescreve a chamada tortura racial, refere-se expressamente a presença de violência ou grave ameaça cumulado ao fator discriminatório; enquanto que a Lei

7.716/89 não prevê a elementar alusiva à violência ou grave ameaça. Eis, então, uma fundamental diferença fática e jurídica de ambos diplomas legais.

Ademais, os verbos nucleares presentes no art. 20, da Lei 7.716/89 são “praticar”, “induzir” e “incitar”. Praticar é exteriorizar, por meio de qualquer conduta, a discriminação. Induzir é criar em alguém a ideia discriminatória. Por fim, incitar é estimular o intento discriminatório já existente no indivíduo (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 762).

Nos episódios discriminatórios em face do povo nordestino, os agentes incorreram no verbo “praticar”, já que, por meio de ambiente virtual, proferiram ofensas aos moradores daquela região, tachando-os de “câncer do Brasil”, dentre outros.

Como se pode notar, o verbo “praticar” é o mais amplo dos verbos, possibilitando qualquer conduta discriminatória, possuindo forma livre, sendo, pois, qualquer ato que produza a discriminação prevista no tipo em exame. Logo, praticar é exteriorizar o preconceito ou revelar a discriminação. Por essa razão, dada a amplitude do alcance verbal, é conduta que se confunde, não raramente, com a injúria racial prevista no Código Penal. Assim, o crime do art. 20 deve ser aplicado de forma subsidiária (GONÇALVES, 2019, p. 724).

Por subsidiariedade, vale dizer, entende-se a aplicação do tipo previsto no art. 20 da Lei 7.716/89 caso o fato em análise não se amolde perfeitamente ao tipo de injúria racial previsto no Código Penal. Por isso, trata-se de um critério de exclusão.

Quanto à objetividade jurídica, isto é, o bem jurídico protegido pela norma, Andreucci (2017, pág. 172) salienta que o art. 20 em exame tutela o “direito à igualdade, o respeito à personalidade e à dignidade da pessoa.”.

Por essa razão, foi que se preferiu destacar o conflito de direitos fundamentais entre o direito à igualdade e o direito à liberdade de expressão, como sendo os dois bens jurídicos envolvidos nos ataques virtuais promovidos ao povo nordestino nos pleitos eleitorais de 2014 e 2018.

Nesse sentido, ressalta Habib (2018, p. 921):

Na presente lei, o legislador pretendeu proteger a dignidade da pessoa humana, positivada como princípio e fundamento da República Federativa do Brasileira no art. 1º, III da CRFB/88, bem como o direito à igualdade, também erigido à categoria de princípio fundamental, garantia individual de toda e qualquer pessoa, independentemente de qualquer critério distintivo entre os seres humanos (art. 5º, I da CRFB/88).

Como se vê, é assente o entendimento de que os bens tutelados na Lei 7.716/89 referem-se tanto ao direito à igualdade (princípio fundamental e garantia individual) quanto

ao direito à dignidade da pessoa humana (princípio e fundamento da República Federativa do Brasil).

Da mesma forma, ao comentar o tipo penal do art. 20, da Lei 7.716/89, Gonçalves (2019, p. 725) também prevê tal colisão de direitos fundamentais:

A exigência de um especial estado de ânimo para o reconhecimento dos crimes de prática, induzimento e incitação é importante a fim de preservar o direito fundamental à liberdade de expressão, que poderá entrar em colisão com a proteção da dignidade dos grupos ameaçados com a prática criminosa [...]

Colisão esta que, conforme tópico já exposto deve ser resolvida por meio da aplicação de técnicas e princípios, tal como a “lei da colisão” ou sopesamento, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, valorados sob as condições desse caso concreto, em que o direito à igualdade deve preceder em detrimento do direito à liberdade de expressão, devido ao uso desproporcional e criminoso deste em face daquele.

Igualmente, ressalta-se que o tipo previsto no art. 20, da Lei 7.716/89 apresenta as seguintes características: (a) exige o dolo, porquanto não admite a forma culposa; (b) é crime formal, pois não exige o resultado material para o seu reconhecimento; (c) os meios de comunicação do § 2º do tipo em análise diz respeito aos meios de imprensa como rádio, televisão, jornal ou internet, dentre outros; (d) a ação penal é pública incondicionada, sendo o Ministério Público o titular da ação; (e) a competência pode ser da Justiça Federal ou da Justiça estadual, a depender do caso concreto; (f) admite-se medidas assecuratórias como a busca e apreensão, etc; (g) o crime de racismo é inafiançável e imprescritível (BALTAZAR JUNIOR, 2017, p.753-767).

Merece destaque a imprescritibilidade do crime de racismo, isto é, não são aplicáveis as normas ordinárias de prescrição previstas abstratamente no Código Penal para tal crime, constituindo um dos poucos crimes imprescritíveis no nosso ordenamento.

Nesse sentido, reforça Capez (2019, p. 744):

[...] vale lembrar que os crimes de racismo (art. 5º, XLII, da CF e Lei n. 7.716/89) e as ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático (art. 5º, XLIV, da CF e Lei n. 7.170/83), são os únicos casos de imprescritibilidade em nosso ordenamento jurídico penal.

Tal imprescritibilidade, inclusive, não se opera apenas nos crimes perpetrados em razão da cor ou etnia, mas também em razão de raça, religião ou procedência nacional. Logo, todos os objetos materiais contidos no tipo são imprescritíveis.

Nessa linha, esclarece Gonçalves (2019, p. 708): “A imprescritibilidade não se limita, porém, aos casos de discriminação decorrente de cor ou etnia, abrangendo os casos de preconceito ou discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência.”.

Desta forma, pode-se afirmar que a conduta ofensiva de usuários na internet, nas eleições passadas, configura um crime doloso, inafiançável e imprescritível, com o nítido propósito de denigrir a coletividade de pessoas que se originam da região nordeste do país.

É claro que a Lei 7.716/89 prevê, para a adequada subsunção aos delitos nela expressos, que haja um especial fim de agir na conduta do agente. Sobre essa questão, explica Habib (2018, p. 924) o que segue:

Todos os tipos penais da lei ora comentada possuem um especial fim de agir, consistente na discriminação de alguém em razão de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional. Ausente o especial fim de agir, a conduta será atípica, como na hipótese de uma brincadeira feita entre amigos, em que não há a vontade específica de discriminar.

De acordo com esse entendimento, é preciso que a conduta exposta no campo fático tenha por trás a intenção do agente em, de fato, discriminar a coletividade ou grupo em virtude de um dos objetos materiais protegidos pela norma (raça, cor, etnia, religião, procedência nacional). No caso fático dos ataques ao povo de origem nordestina nas eleições presidenciais, é inquestionável o nítido caráter discriminatório em razão da procedência nacional daquele povo, estando presente, portanto, o especial fim de agir exigido pelo tipo.

Para mais, outro ponto relevante consiste no momento em que se consuma o crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Isso porque se trata de crime formal cuja consumação independe do resultado naturalístico. É dessa forma que entende também Andreucci (2017, p. 173), segundo o qual a consumação se dá: “com a prática de uma ou mais modalidades de conduta típica. Trata-se de crime formal, que independe de qualquer outro resultado”.

Com isso, os episódios cibernéticos de ofensas aos indivíduos oriundos da região nordeste, em virtude da opção política do povo daquela região, consumaram-se com a mera postagem das agressões em ambiente virtual, independentemente de qualquer resultado naturalístico.

Ademais, de acordo com Andreucci (2017, p. 173): “O § 2º prevê qualificadora ao crime de preconceito cometido através dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza (rádio, televisão, jornais, revistas, panfletos, livros, fitas de vídeo etc.)”.

Com efeito, dita qualificadora se refere, exemplificativamente, ao uso da rede mundial de computadores para a prática do crime de discriminação, exatamente o que como ocorreu nas duas últimas eleições passadas, contexto fático que é exaustivamente defendido no presente trabalho como criminoso.

Afinal, para Gonçalves (2019, p. 729), entende-se por meios de comunicação social: “os meios de imprensa, como rádio, televisão, jornal ou internet”. Destarte, o tipo contido no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, trata-se de conduta formal, cuja consumação – de forma qualificada – ocorre com a publicação das ofensas na rede mundial de computadores.

É, exatamente, o que se verifica nos episódios discriminatórios em desfavor do povo nordestino nas últimas eleições de 2014 e 2018, em virtude da opção política manifestada pela coletividade oriunda daquela região.

Em realidade, a Lei 7.716/89 é tido atualmente como “elástica” com relação ao crime previsto no art. 20, tal como explica Szklarowsky (1997, p. 30):

Antes, o crime só ocorreria se se operasse através dos meios de comunicação social ou por intermédio de qualquer publicação. Atualmente, a lei é elástica. Vale dizer, o crime concretiza-se independentemente do meio ou do veículo. Essa amplitude realmente é mais consentânea com a natureza do bem tutelado.

Logo, com a presente elasticidade da norma, havendo conduta discriminatória, haverá adequada subsunção típica, independentemente do meio utilizado pelo agente para praticar o crime de discriminação, inclusive em razão da procedência nacional.

Além disso, o tipo penal em comento traz a medida de busca e apreensão cautelar, disposta no § 3º. Nesse rumo, Andreucci (2017, p. 174) explica:

Dispõe o § 3º que, sendo o crime cometido nas circunstâncias do § 2º, poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial: – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo (vide art. 14, c/c o art. 51 da Lei n. 5.250/67 – Lei de Imprensa); – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Conforme esse entendimento, além da possibilidade de haver busca e apreensão de materiais físicos contendo conteúdo discriminatório, é possível também a interdição de mensagens do mesmo teor veiculadas mediante a internet, tudo a fim de impedir a propagação de discurso de ódio e discriminatório.

Assim, definitivamente, os episódios discriminatórios ocorridos nos pleitos eleitorais de 2014 e 2018 contra o povo nordestino amoldam-se perfeitamente ao crime de racismo previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, mais especificamente na modalidade de discriminação por procedência nacional, tendo sido praticado de forma dolosa, com o especial fim de ofender o povo originado naquela região e cuja consumação se deu com a mera postagem das ofensas na internet.

Em arremate, defende Szklarowsky (1997, p. 32):

De fato, a liberdade, ao exteriorizar o pensamento, independentemente de censura, esbarra no supremo princípio constitucional da igualdade, que é o ponto maior da construção democrática, e vê-se reforçada pelas balizas estruturais da Constituição,

que manda punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais e a prática do racismo, que constitui crime inafiançável, punido com pena de reclusão.

Finalmente, resta claro que tais ofensas não estão cobertas pelo manto do direito à liberdade de expressão, o qual não é absoluto e deve, diante do conflito com o direito à igualdade, ter o exercício limitado – em cada caso concreto – pela aplicação dos princípios de resolução de conflitos de direitos fundamentais, principalmente pela técnica de sopesamento (lei de colisão) e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo, inclusive, promovida a devida responsabilização dos infratores que, na esfera penal, está prescrita no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o crime cibernético de discriminação por procedência nacional, os fundamentos constitucionais violados quando ocorre esse delito, o conflito de direitos fundamentais que emerge dessa prática, bem como o processo de criminalização da discriminação no país. Tema de suma importância diante das diversas ofensas dirigidas ao povo nordestino nos últimos pleitos eleitorais de 2014 e 2018, por usuários via internet.

No primeiro capítulo, viu-se que, quando ocorreu o crime de discriminação por procedência nacional em face do povo nordestino, foram violados diversos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, como o princípio republicano, a cidadania, o direito à igualdade, o princípio da dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, dentre outros.

No segundo capítulo, abordou-se a temática da colisão de direitos fundamentais. Isso porque as ofensas dirigidas ao povo nordestino, por meio de ambiente virtual, promoveram inicialmente um conflito de direitos fundamentais, qualificado, de um lado, pelo direito dos ofensores à liberdade de expressão e, de outro, pelo direito dos ofendidos ao tratamento igualitário, destacando-se a aplicação de princípios e técnicas para a resolução desse conflito.

Colisão esta que deve ser resolvida por meio da aplicação de técnicas e princípios, tal como a “lei da colisão” ou sopesamento, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, valorados sob as condições desse caso concreto, em que o direito à igualdade deve preceder em detrimento do direito à liberdade de expressão, devido ao uso desproporcional e criminoso deste em face daquele.

No terceiro capítulo, intensificou-se a pesquisa acerca do crime cibernético de discriminação por procedência nacional previsto na Lei nº 7.716/89. Inicialmente, abordou-se o panorama de tutela internacional sobre a criminalização de condutas discriminatórias, constatando-se que o processo de criminalização de condutas discriminatórias no país sofreu bastante influência do direito internacional, sobretudo pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Carta da ONU e da OEA, pela Convenção de Budapeste, pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, bem como pela Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Após, discorreu-se sobre a evolução da criminalização de condutas discriminatórias em âmbito nacional, passeando-se pela contribuição do constitucionalismo brasileiro e pela legislação antiescravagista, destacando principalmente a criminalização iniciada pela Lei nº

1.390 (Lei Afonso Arinos - 1951). Observou-se que a Constituição de 1988 foi um paradigma nessa criminalização, ao passar a prever o racismo como crime imprescritível e inafiançável. Posteriormente, a regulação do texto supremo se deu pela atual Lei nº 7.716/89, a qual sofreu significativo melhoramento pela Lei nº 9.459/97, ampliando o campo de atuação da norma. Finalmente, editou-se a Lei n. 12.984, de 2014, coibindo discriminações contra portadores do vírus HIV. Mais recentemente (2019), a criminalização da discriminação obteve uma nova concepção dada pelo STF, que passou a enquadrar as discriminações homofóbicas e congêneres também como crime de racismo previsto na Lei nº 7.716/89.

Finalmente, analisou-se a figura típica do Crime cibernético de discriminação por procedência nacional (Lei nº 7.716/89), constatando-se que os episódios discriminatórios ocorridos nos pleitos eleitorais de 2014 e 2018 contra o povo nordestino amoldam-se perfeitamente ao crime de racismo previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, mais especificamente na modalidade de discriminação por procedência nacional, tendo sido praticado de forma dolosa, com o especial fim de ofender o povo originado daquela região e cuja consumação se deu com a mera postagem das ofensas na internet.

Ao final, como resultado obteve-se que: i) as ofensas via internet dirigidas ao povo nordestino nas últimas duas eleições se subsumem ao crime de racismo do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, na modalidade de discriminação por procedência nacional; ii) tais ofensas não estão amparadas pelo direito à liberdade de expressão, que não é absoluto e deve ser preterido quando houver desproporcionalidade no seu uso, devendo o direito à igualdade e a dignidade daquele povo preponderar, após ser realizado o sopesamento desses direitos constitucionais em colisão; iii) tais fatos típicos geram um nefasto retrocesso na luta contra a não discriminação, bem como ofendem diversos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como o princípio republicano, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político, dentre outros.

O tema, obviamente, não se exaure aqui, já que a criminalização da discriminação no Brasil é um fenômeno recente, que só foi concretizada com a Constituição de 1988 e, portanto, a regulamentação e o aperfeiçoamento é um desafio diante da atual sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2018.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Leis e Decretos. **Constituição de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 07 dez. 2018.

_____. Leis e Decretos. **Constituição de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 07 dez. 2018.

_____. Leis e Decretos. **Constituição de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 07 dez. 2018.

_____. Leis e Decretos. **Constituição de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____. Leis e Decretos. **Constituição de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____. Leis e Decretos. **Constituição de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____. Leis e Decretos. **Constituição de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 dez. 2018.

_____. Leis e Decretos. **Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a Republica Federativa, e estabelece as normas pelas quaes se devem reger os Estados Federaes**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html>>. Acesso em: 7 dez. 2018.

_____. Leis e Decretos. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 07 dez. 2018.

_____. Leis e Decretos. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em: 7 dez. 2018.

_____. Leis e Decretos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 7 dez. 2018.

_____. Leis e Decretos. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____. Leis e Decretos. **Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o genocídio.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____. Leis e Decretos. **Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985. Inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 - Lei Afonso Arinos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7437.htm>. Acesso em: 7 dez. 2018.

_____. Leis e Decretos. **Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm>. Acesso em: 07 dez. 2018.

_____. Leis e Decretos. **Lei nº 8.081 de 21 de setembro de 1990. Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8081.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____. Leis e Decretos. **Lei nº 8.882 de 3 de junho de 1994. Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor".** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8882.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____. Leis e Decretos. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm>. Acesso em: 7 dez. 2018.

_____. Leis e Decretos. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____. Leis e Decretos. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____. Leis e Decretos. **Lei nº 12.984, de 2 de junho de 2014. Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12984.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____. Leis e Decretos. Supremo Tribunal Federal. **ADO 26 DF.** Relator Ministro Celso de Mello, Plenário, 13.06.2019, DJ nº 142 do dia 01.07.2019. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=142&dataPublicacaoDj=01/07/2019&incidente=4515053&codCapitulo=2&numMateria=22&codMateria=4>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____. Leis e Decretos. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS: HC 82424 RS.** Relator Ministro Moreira Alves. DJ: 19/03/2004. JusBrasil, 2004. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>>. Acesso em: 7 dez. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA JUNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. **Constituição federal.** 6.ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

ELEIÇÃO de 2018: Comentários contra nordestinos tomam conta das redes. **Correio,** Salvador, 7 out. 2018. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/eleicao-2018-comentarios-contranordestinos-tomam-conta-das-redes/>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA. **Protocolo adicional à Convenção sobre o Cibercrime (Budapeste, 2001) relativo à incriminação de atos de natureza racista e xenófoba praticados através de sistemas informáticos, realizado em Estrasburgo, a 28 de Janeiro de 2003.** Disponível em:

<<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016802ed8cd>>. Acesso em: 7 dez. 2018.

GONÇALVES, Victor E. R; BALTAZAR JUNIOR, José P. **Legislação penal especial.** In: LENZA, Pedro (Coord.). Esquematizado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GROFF, Paulo Vargas. **Direitos fundamentais nas Constituições brasileiras.** Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008, pág. 105-129. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais.** In: Garcia, Leonardo de Medeiros (Coord.). Leis Especiais para concursos. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional.** 4. ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENDES, Gilmar F.; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NORDESTINOS são atacados nas redes sociais após resultado do primeiro turno. **O Globo,** Rio de Janeiro, 7 out. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/nordestinos-sao-atacados-nas-redes-sociais-apos-resultado-do-primeiro-turno-23138271>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Renato; GONÇALVES, José Correia. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 9. ed. Lages: PAPERVEST, 2020.

SANTOS, Cristiano Jorge. **Racismo ou injúria qualificada?** In: Silva, Marco Antonio Marques da Silva (Coord.). **Direito Processual Penal e Garantias Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/a35c5x.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SZKLAROWSKI, Leon Frejda. **Crimes de racismo. Crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional**. Revista de Informação Legislativa, n. 135, p. 19-36, jul./set. 1997. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/249/r135-03.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

SZNICK, Valdir. **Contravenção por preconceito de raça, cor, sexo e estado civil**. Revista Justitia, v. 138, p. 49-55, abr./jun. 1987. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/aaw566.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2020.